

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABRICIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE BARROS LOCH

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA E DO DIREITO

Florianópolis - SC

2020

FABRICIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE BARROS LOCH

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA E DO DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
Universidade Federal de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Renata Raupp
Gomes

Florianópolis - SC

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Loch, Fabricia de Fátima Rodrigues de Barros
ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA E DO
DIREITO / Fabricia de Fátima Rodrigues de Barros Loch ;
orientador, Renata Raupp Gomes, .
72 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, .

Inclui referências.

1. Direito. 2. Alienação Parental. 3. Direito de Família.
4. Convivência Familiar. 5. Princípio do Melhor Interesse.
I. Gomes, Renata Raupp. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

FABRICIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE BARROS LOCH

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA E DO DIREITO

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

Prof. Luiz Henrique Cademartori, Dr.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof^a. Renata Raupp Gomes, Dra.
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^a. Josiane Rose Petry Veronese, Dra.
Avaliadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^a. Iôni Heiderscheidt Nunes, Dra.
Avaliadora
Universidade Federal de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus queridos e amados pais, Terezinha e Valdemar, por toda dedicação e apoio durante minha jornada acadêmica.

Ao meu querido Lucas, meu companheiro, por todo amor, carinho, amizade e compreensão na vida, em especial, na graduação.

À minha querida tia Sônia, que sempre esteve presente.

À minha querida Eva, por todo apoio e carinho.

À minha querida Katriny que me lembrou o que é ser criança.

À minha querida Ana Raquel, por todo o suporte.

Aos meus queridos amigos, Ligia Mannes, Gabriela Souza, Juliana Aguiar, Bruna Gobbi, Camila Sampaio, Denise Furtado, Fernanda Loch, Stephany Ribeiro, Eric Junkes, Gustavo Acordi, Gustavo Camargo, pelos desafios enfrentados juntos e por toda a cooperação.

À minha querida professora Renata Raupp Gomes, por ter aceitado me orientar nesse projeto, e também por ter ministrado o direito de família com tanto amor a ponto de me inspirar. A quem tenho uma profunda e imensurável admiração e carinho.

À querida professora Iôni Heiderscheidt, por aceitar o convite de compor a banca examinadora, por ter me orientado no EMAJ e partilhado tantas histórias sobre suas audiências capazes de modificar minha visão sobre as crianças.

À querida professora Josiane Veronese, que também me encantou ministrando as aulas sobre direito da criança e do adolescente e por ter aceitado o convite de compor minha banca examinadora.

Ao Dr. Marcelo Pizolati, pela oportunidade de estágio e igualmente a toda equipe do gabinete da 1ª Vara de Direito Bancário de Florianópolis em especial, Mayara Damiani, José Salésio Júnior, Rodrigo Cioffi, Anna Laura Arruda e Felipe Carminati, meus sinceros agradecimentos por toda a paciência e ensinamentos. Queria expressar que foi uma experiência muito enriquecedora e valiosa para mim, tanto profissional quanto pessoal.

Enfim, deixo aqui meus sinceros agradecimentos a todos que de algum modo contribuíram para que esse momento fosse possível.

“Existem apenas dois legados permanentes que podemos esperar dar a nossas crianças. Um deles é raízes; o outro, asas.” (CARTER, 1953)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar os efeitos psicológicos da Alienação Parental e como o Direito se posicionou em face aos direitos da criança e adolescente. No contexto da separação e posterior disputa de guarda podem surgir conflitos entre os genitores que ultrapassam os limites toleráveis, como é o caso do genitor que utiliza a criança como instrumento de vingança para com o outro. Dessa forma, passa a manipular, distorcer a imagem que a criança possui do outro pai, podendo chegar ao ponto de inventar falsas denúncias de crimes sexuais praticados pelo genitor alienado em desfavor da criança. Tal prática fere diversos princípios constitucionais, destrói a convivência familiar com o genitor alienado e acarreta severas consequências psicológicas às crianças na infância, como perda de apetite e diminuição no rendimento escolar, estendendo-se a vida adulta, como problemas com drogas, alcoolismo e depressão. É um grave abuso psicológico contra a criança, contra a pessoa do alienado e contra a família. É também um descumprimento dos deveres dos pais que coloca em risco a saúde emocional e psicológica da criança. Diante desse cenário, a Lei 12.318/10 surge com a finalidade de conceituar e trazer medidas de prevenção e repressão contra atos de alienação parental. Assim, os magistrados catarinenses se orientam aplicando as medidas propostas pela lei adequando ao caso concreto e decidem observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consequentemente assegurando o cumprimento da Doutrina de Proteção Integral.

Palavras-Chaves: Alienação Parental – Direito de Família – Guarda – Convivência Familiar – Princípios Constitucionais – Doutrina de Proteção Integral – Melhor interesse da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the psychological effects of Parental Alienation and how the Law has positioned itself in the face of the rights of children and adolescents. In the context of separation and subsequent custody dispute, conflicts may arise between the parents who go beyond tolerable limits, as is the case with the parent who uses the child as an instrument of revenge on the other. Thus, it begins to manipulate, distort the image that the child has of the other parent, and may even go so far as to invent false denunciations of sexual crimes practiced by the alienated parent to the disadvantage of the child. Such practice violates several constitutional principles, destroys family life with the alienated parent and has severe psychological consequences for children in childhood, such as loss of appetite and decrease in school performance, extending to adult life, such as problems with drugs, alcoholism and depression. It is a serious psychological abuse against the child, against the alienated person and against the family. It is also a breach of parental duties that puts the child's emotional and psychological health at risk. In view of this scenario, Law 12.318 / 10 appears with the purpose of conceptualizing and bringing preventive and repressive measures against acts of parental alienation. Thus, the magistrates of Santa Catarina are guided by applying the measures proposed by the law, adapting to the specific case and decide in keeping with the principle of the best interest of children and adolescents, consequently ensuring compliance with the Doctrine of Integral Protection.

Keywords: Parental Alienation– Family Law – Guard – Family Living – Constitutional Principles – Comprehensive Protection Doctrine – Best interests of Children and Adolescents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FAMÍLIA CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	14
2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE FAMÍLIA E SUA CORRELAÇÃO COM OS DIREITOS DOS FILHOS EM CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO...	17
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	17
2.1.2 Direitos de Convivência Familiar	19
2.1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	21
2.1.4 Paternidade Responsável.....	25
2.1.5 Isonomia Entre Genitores	27
2.1.6 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares.....	28
2.2 A DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE E A SITUAÇÃO DOS FILHOS EM CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO	30
3 AS DIFERENTES ESPÉCIES DE GUARDA E SUA CORRELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL	33
3.1 GUARDA UNILATERAL	35
3.2 GUARDA ALTERNADA.....	37
3.3 GUARDA COMPARTILHADA	38
4 DETECTANDO A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP	43
4.1 CONCEITO	47
4.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA SAP	48
4.3 CONSEQUÊNCIAS DA SAP	51
4.4 MEDIDAS DE PREVENÇÃO A SAP	54
4.5 O TRATAMENTO DA SAP NO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

A família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, pois se trata de uma construção cultural que está à frente de qualquer legislação, no mundo dos fatos. Essa estrutura é que molda a organização da sociedade. Assim, a Constituição Federal de 1988, inovou e consagrou princípios democráticos na seara familiar, como a igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º), a pluralidade nas formas familiares, em especial, reconhecendo a união estável e família monoparental (art. 226 §§ 3º e 4º) como formas de família e também a igualdade jurídica entre todos os filhos (art. 227, § 6).

O conceito de família se pluralizou, haja vista a convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, e outras tantas. O fundamento que justifica a proteção da família e o reconhecimento constitucional das relações extramatrimoniais é a presença de um vínculo afetivo que une as pessoas por identidade de projetos de vida e propósitos comuns gerando comprometimento mútuo.

A afetividade e a busca pela felicidade são elementos considerados na formação dos relacionamentos, isso porque não há mais sentido em permanecer numa relação que não proporcione mais alegria e amor. É constitucionalmente reconhecido o direito do ser humano ser feliz e constituir um núcleo familiar, como também de não manter mais a entidade formada, arriscando-se a comprometer a existência digna. Portanto, o direito de divórcio também é protegido pelo princípio da dignidade humana.

Na esfera familiar, o princípio da dignidade da pessoa humana atua na órbita constitucional, pois é o que garante não somente a sobrevivência, mas o direito a uma vida plena, sem intervenções. Já o princípio da convivência familiar é o direito que toda criança e adolescente tem de conviver com seus pais e com a família extensa, compreendida pelos avós e tios. Na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, foi reconhecida que a criança possui todos os direitos e liberdades descritas na Declaração dos Direitos Humanos. Desse conjunto de direitos se extrai o princípio do superior ou melhor interesse da criança e do adolescente que estão elencados no rol do art. 227 da Constituição Federal. Estão ancorados na Doutrina de Proteção Integral da criança, sendo fundamental e indispensável para a construção de sua personalidade. Outro princípio relevante é o da paternidade responsável que consiste no compromisso jurídico e moral iniciado com a concepção e se estende até

onde seja indispensável e sustentável o acompanhamento dos pais aos filhos. Em síntese, é um dever de cuidado dos pais para com os filhos. Com o princípio da isonomia entre os genitores, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e a relação de autoridade parental não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não se admite mais um sujeito subjugado a outro.

Também faz parte da abordagem jurídica da família, o direito a separação. Assim, o divórcio é um grande rompimento no processo do ciclo de vida familiar, afetando todos os membros da família, tanto a nuclear quanto a ampliada. Quando os pais se separam, as crianças e adolescentes enfrentam essa crise e as mudanças a ela inerentes. O problema se inicia quando um dos cônjuges não lida adequadamente com o luto da separação e, levado por impulsos destrutivos, que fomentam um estado de vingança, utilizam seus filhos como acerto de contas do débito conjugal. Manipulam histórias em relação ao outro genitor, de forma a afastar a criança dele e prejudicar o convívio entre os dois. Surge, então, a alienação parental.

Com o tempo, essas manipulações podem até se tornar falsas denúncias de abuso sexual. A repetição e insistência nas narrativas são tamanhas que nem mesmo o alienador consegue distinguir o que é verdade ou não, a criança já está completamente minada e sem capacidade de discernimento.

A Alienação Parental é uma campanha difamatória executada pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado enquanto que a Síndrome da Alienação Parental consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança ou adolescente após o distanciamento e a desmoralização do genitor alienado.

A alienação parental, entre outras violações, ofende o princípio à dignidade da pessoa humana, em especial, o direito individual fundamental da personalidade da criança e do adolescente de partilhar uma convivência saudável com ambos os genitores. Fere o direito ao respeito, à saúde, afeta a identidade pessoal da criança e do adolescente, atinge a integridade psíquica dos pequenos que estão em processo de formação, levando-os a desenvolver patologias e consequências extremamente danosas não só naquele momento, mas futuramente na vida adulta também. Viola os direitos fundamentais e princípios de proteção à criança e ao adolescente, pois rompe o dever de cuidado especial para com essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Prejudica a proteção conferida pela Doutrina de Proteção Integral, o

superior ou melhor interesse da criança e do adolescente. Impossibilita que ambos os pais exerçam seu dever de cuidado para com os filhos, atingindo a isonomia dos genitores. O pai alienador não cuida porque está focado em manipular o filho para que odeie o outro alienado. O pai alienado não cuida, pois está impedido pelo outro.

Diante desse cenário de conflitos entre os pais que estão se separando e com o olhar voltado à criança, emerge a Lei da Alienação Parental (12.318/10) indicando a guarda compartilhada como preferencial, numa tentativa de impedir tal prática.

A síndrome é desencadeada nas disputas judiciais pela guarda dos filhos, em virtude dos sentimentos gerados como traição, rejeição, abandono e angústia. Além disso, quando há distúrbios psíquicos que não sejam administrados corretamente pelos pais, a âmbito pessoal, podem se tornar conflitos interpessoais, por exemplo, quando a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio acaba sendo projetada no outro. Dessa forma, o conjunto de mudanças decorrentes do fim da relação e a instabilidade emocional são capazes de levar os genitores a utilizarem seus filhos como instrumentos de agressividade e desejo de vingança direcionada ao outro.

A Alienação Parental constitui uma forma grave de abuso contra a criança, contra a pessoa do alienado e contra a família. É um descumprimento dos deveres dos pais que coloca em risco a saúde emocional e psicológica da criança. A criança não sente espaço para desenvolver sua autonomia e identidade, sentindo-se ameaçada e tomando uma postura de sobrevivência, onde anula seus próprios sentimentos e pensamentos. Elas ficam muito tristes, apresentam dificuldades para se alimentarem e dormirem, perdem o interesse nos estudos e até mesmo em brincadeiras, e seus pensamentos giram em torno dos genitores e da família. Os efeitos psíquicos da alienação parental podem ser tão danosos a ponto de afetar o desenvolvimento psíquico e a vida futura de relacionamentos das crianças. Já na fase adulta, as consequências são o desenvolvimento de baixa autoestima, falta de confiança, depressão, problemas com álcool e drogas, ser alienado dos próprios filhos e até mesmo reproduzir o divórcio.

A Lei 12.318/10 com o propósito de proteger a integridade psíquica e assegurar o direito fundamental à saudável convivência familiar das crianças e adolescentes, dispõe sobre a Alienação Parental, conceituando e determinando providências para essa prática. As consequências do reconhecimento judicial da alienação parental podem variar de uma simples declaração de sua existência e

advertência ao alienador até a suspensão da autoridade parental, poder familiar, medida excepcional que transfere a guarda ao ascendente que viabilize a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

Contudo, uma apreciável medida intermediária demonstra eficácia ampliando a convivência com o genitor/vítima e considerando o bem-estar da criança, que é o acompanhamento biopsicossocial de toda a família.

Esse trabalho tem como objetivo aprofundar os estudos sobre os aspectos psicológicos que envolvem a alienação parental e também como o Direito tem enfrentado essa questão. Para isso, foi aplicada como metodologia a pesquisa bibliográfica com base na legislação vigente. Os procedimentos serão o descritivo, visto que serão expostas considerações já realizadas sobre o tema nas bibliografias estudadas, e o argumentativo com objetivo de construir uma resposta fundamentada para o questionamento levantado.

Referente à estrutura do trabalho, será dividida em três partes, da seguinte forma: a primeira versará sobre os princípios constitucionais da família, em especial os que estão relacionados diretamente com as crianças e adolescentes, e sobre a dissolução da conjugalidade. A segunda etapa trará as espécies de guarda e a relação delas com a alienação parental. E a terceira parte analisará o conceito, a identificação e as consequências da Alienação Parental sob a perspectiva da psicologia, finalizando com uma abordagem acerca da aplicação da lei de alienação parental nº 12.318/10 pelos magistrados no Poder Judiciário Catarinense.

2 FAMÍLIA CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A família é o agrupamento humano que precede todos os demais. Ela pode ser analisada como um fenômeno biológico e também social. Assim, o ser humano nasce no contexto familiar, onde se desenvolve para a vida em sociedade e também passa a buscar seus objetivos internos. Portanto, é nesse ambiente onde os fatos elementares da vida irão ocorrer, desde o nascimento até a morte, a formação cultural, biológica, psicológica, bem como as escolhas profissionais e afetivas, e também o enfrentamento dos problemas e sucessos. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 33).

Os Códigos criados a partir do século XIX legislavam sobre a família sob o viés de uma sociedade predominantemente rural e patriarcal, muito semelhante, para não dizer igual, a família da Antiguidade. Nesse contexto, a mulher ocupava-se com os afazeres domésticos e não possuía os mesmos direitos do homem. O marido era o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Os filhos eram submetidos à autoridade paterna e eram vistos como continuadores da família, similar a família romana. A Igreja, nessa época, exercia um papel predominante na sociedade o que levava o Estado a adotar sua regulamentação no tocante a família e casamento. (VENOSA, 2017, p. 31).

Diante desse cenário, o Código Civil de 1916, ao regular sobre a família, trazia uma carga bastante discriminatória, limitando-a ao casamento, impedindo sua dissolução e, principalmente, fazendo distinções entre seus membros. Em uma tentativa frustrada de preservar a família constituída pelo casamento, o texto codificado possuía uma abordagem punitivista excluindo direitos no tocante a vínculos extramatrimoniais e aos filhos considerados ilegítimos. Mais tarde, com a evolução das famílias, é que, forçadamente, ocorreram alterações legislativas. (DIAS, 2016, p. 51).

Uma das alterações legislativas mais expressivas foi a Lei nº 4.121 de 1962 que dispôs sobre a situação jurídica da mulher casada, que ficou conhecida como Estatuto da mulher casada. Sua principal transformação no direito foi abolir a incapacidade relativa da mulher casada, já que para o código de 1916 ela ainda possuía essa condição. Com a declaração da capacidade da mulher casada, foi possível assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu

trabalho. Apesar de ainda conceder ao marido a chefia da família, essa lei conferiu à mulher a colaboração dessa função de chefia, no interesse comum do casal. Enquanto no Código Civil de 1916 dizia que a mulher assumia a condição de consorte e companheira no casamento, o Estatuto da mulher casada lhe facultou o direito de velar pela direção material e moral da família. (PEREIRA, 2017, p. 25; DIAS, 2016, p. 51).

No âmbito constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar pelas relações de família, visando proteger seus interesses e definir modelos, embora nem sempre acompanhando a evolução social. A família patriarcal, que desde a Colônia era a referência na legislação civil brasileira entrou em crise e caiu, no plano jurídico, a partir dos valores contemplados na Constituição de 1988. (LÔBO, 2018, p. 13).

O casamento, antes, possuía um caráter de perpetuidade com o dogma da indissolubilidade do vínculo, cuja finalidade era procriação e criação dos filhos. Com o afastamento entre o legislativo e a religião foi possível alterar o cenário, seja garantindo direitos iguais à mulher e o reconhecimento de todos os filhos sem discriminação. Inclusive, é nesse momento que se possibilitou uma revisão dogmática sobre o casamento. (VENOSA, 2017, p. 26).

É substancial ressaltar, como afirma Maria Berenice Dias, que a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, pelo fato desta já existir antes mesmo do Estado e principalmente por ser uma construção cultural. A estrutura psíquica envolvida que delimita os lugares ocupados e funções, de mãe, de filho, de pai, é uma organização que interessa investigar e preservar no aspecto mais valoroso, a formação do lar, lugar de afeto e respeito. Essa estrutura é que molda a organização da sociedade. Por isso que o intervencionismo estatal transformou o casamento em regra de conduta, uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. (DIAS, 2016, p. 21).

Com todas as transformações sociais vivenciadas no século XX, juntamente com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família e as normas jurídicas foram alteradas gradativamente. Assim, foi possível integrar ao ordenamento as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. O art. 227 da Constituição Federal de 1988 redimensionou a compreensão de família, incluindo o conceito de entidade familiar, decorrente da união estável entre homem e mulher ou a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Com isso, houve o

reconhecimento da existência das famílias monoparentais passando a serem protegidas pelo Estado. (GONÇALVES, 2017, p. 26).

A Constituição Federal instaurou o princípio da pluralidade de formas de famílias, reconhecendo a união estável e a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes, como formas de família conforme previsto no art. 226 §§ 3º e 4º, e no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
3º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável** entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como **entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes**. (Grifos acrescentados).

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, **formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade**. (Grifos acrescentados).

Constitucionalmente também foi reconhecida a igualdade jurídica entre todos os filhos no artigo 227, § 6º que diz que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (CHUNG, 2016).

Foi consagrado o princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, conforme a redação do § 5º, art. 226, aprimorado pelo art. 1511 do Código Civil:

Art. 226 (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Paulo Lôbo (2004, p. 07) considera que as entidades familiares explicitadas nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativas, por de fato serem mais comuns. As demais entidades familiares são modelos implícitos que se incluem na abrangência do conceito indeterminado e amplo de família.

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE FAMÍLIA E SUA CORRELAÇÃO COM OS DIREITOS DOS FILHOS EM CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO

Aspirando adaptar-se à evolução social, a Constituição Federal de 1988 concedeu seus princípios constitucionais ao Direito de Família. Entre as inovações constitucionais incorporadas ao Direito de Família, podemos mencionar a plena igualdade jurídica dos cônjuges, a abolição da desigualdade dos filhos, o reconhecimento dos filhos concebidos fora da relação matrimonial, a reforma do pátrio poder (hoje chamado de poder familiar), a colocação em família substituta (adoção ou tutela e guarda), entre outras. (PEREIRA, 2017, p. 66).

O Direito de Família conduziu mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado, que ensejaram em ampla e atualizada regulamentação refletindo principalmente nos interesses das pessoas humanas, integrantes da família, para que recebessem prioridade sobre os interesses patrimoniais. Nas palavras do autor Carlos Roberto Gonçalves:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade. (GONÇALVES, 2017, p. 21).

Nesse sentido, a importância dos princípios gerais do Direito é de notável relevância, sendo constantemente invocados pela doutrina e jurisprudência, como respaldo para a melhor interpretação das normas regentes das relações familiares. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017, p. 94).

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Um dos princípios mais essenciais do nosso ordenamento é o da dignidade da pessoa humana. Nele encontram-se as possibilidades e expectativas patrimoniais e afetivas, indispensáveis à realização pessoal e busca da felicidade. Esse princípio não somente assegura a garantia da sobrevivência, mas também o direito de se viver plenamente, sem intervenções. O princípio da dignidade da pessoa humana tem dimensão objetiva ou metaindividual. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017, p. 95).

A dignidade humana atua na órbita constitucional configurando um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, consagra os valores mais essenciais da ordem jurídica, dispondo de plena eficácia e efetividade, devido à alta hierarquia, conciliando a segurança jurídica com a busca da justiça. (MADALENO, 2018, p. 95).

O autor Paulo Lôbo (2018, p. 42), seguindo uma perspectiva kantiana, elucida que quando uma coisa tem um preço, ela pode ser trocada por outra equivalente, entretanto, quando uma coisa está acima de todo o preço não permitindo sua substituição por outra equivalente, então ela tem dignidade. Por essa razão, o princípio da dignidade da pessoa humana é violado quando há um ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, quando se equipara a coisa disponível ou a um objeto.

Infere-se, pois, que o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é o cerne da comunidade familiar que garante o pleno desenvolvimento e realização de seus membros, especialmente da criança e do adolescente (CF, art. 227). (GONÇALVES, 2017, p. 17).

Maria Helena Diniz (2014, p. 37) considera que esse é o princípio que constitui a base da comunidade familiar, biológica ou socioafetiva. Sob o prisma da afetividade, o princípio da dignidade da pessoa humana garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros da família, principalmente da criança e do adolescente.

Embora o princípio da afetividade não possua previsão legal específica, percebe-se que ele é fundamentado na necessidade de tutela dos valores éticos e morais à criança e ao adolescente, pois permite um desenvolvimento saudável e a efetividade do direito à proteção integral e dignidade da pessoa humana. Assim, a prática da alienação parental prejudica a realização de afeto com o genitor e o grupo familiar, por se tratar de uma conduta abusiva por parte do alienante, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 12.318/10:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A alienação parental transgride a dignidade da pessoa humana, pois viola o direito ao respeito, à saúde, afeta a identidade pessoal da criança e do adolescente, fere a integridade psíquica dos menores que estão em processo de formação, levando-os a desenvolver patologias e consequências extremamente danosas na vida adulta. (SCHAEFER, 2014).

É primordial considerar o Princípio da Dignidade Humana nas temáticas familiares, pois ele permite uma maior consciência das partes no que tange as responsabilidades sobre seus comportamentos. Ademais, a inserção desse princípio em todas as espécies de convívio humano é condição basilar para o estabelecimento da harmonia e respeito imprescindíveis ao crescimento dos indivíduos. Com relação às crianças e adolescentes esse princípio é vital ao seu processo de desenvolvimento, devendo ser garantido e assegurado a todo tempo e combatida a conduta que o viole, como acontece em casos de alienação parental. (SOUZA, 2013, p. 10).

2.1.2 DIREITOS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A relação afetiva duradoura entrelaçada pelas pessoas que integram o grupo familiar é chamada de convivência familiar. Compreende o espaço físico, casa, lar, moradia, aquele que é a referência de ambiente comum pertencente a todos. É o lugar onde, em tese, as pessoas se sentem acolhidas e protegidas, especialmente as crianças e os adolescentes. (LÔBO, 2018, p. 54).

Esse princípio encontra vários dispositivos que intentam em assegurar os direitos e deveres que a ele envolve. Um deles é a intocabilidade da casa, tendo em vista ser um espaço privado, é fundamental para a construção saudável da convivência familiar, além de possuir identidade coletiva própria, sendo inconfundível uma família com outra. O inciso XI do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”. No mesmo sentido, o Código Civil no art. 1513 se refere a não interferência na comunhão de vida instituída pela família¹. (LÔBO, 2018, p. 54).

O direito à convivência familiar é tutelado por princípio e por regras jurídicas, respeitando à criança e o adolescente, sendo dirigido à família e também ao Estado e à

¹ Lei n. 10.406/02. Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

sociedade. A convivência familiar é o sustento da família socioafetiva, inclusive e principalmente no caso de pais separados, em que é legítimo o direito da criança a manter regularmente relações pessoais e contato direto de ambos os genitores, como bem estabelece o art. 9.3 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. (LÔBO, 2018, p. 54/55).

Uma vez sendo um direito da criança, viola esse princípio constitucional a decisão judicial que, sem motivação, limite o direito de visita do pai não guardião do filho. Ou seja, não pode haver impedimentos ou restrições ao exercício desse direito. O direito à convivência familiar não se exaure na família nuclear, abrangendo também o direito de visita aos avós, assegurado pela Lei n. 12.398/2011, que deu nova redação ao art. 1.589 do Código Civil, até mesmo a tios e outros parentes que integrem um grande ambiente familiar solidário. Assim também, o direito à convivência familiar perpassa a relação paterno-filial, alcançando aos jovens e idosos. Aos idosos, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também é assegurado o direito ao contato com seus familiares. (LÔBO, 2018, p. 55).

Em consonância ao artigo 1.589 do Código Civil, o pai ou a mãe, que não detenha a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, conforme acordado com o outro cônjuge ou fixado pelo juiz. Demonstrando, portanto, que a visita é uma expressão da convivência, pois os pais convivem com seus filhos e não apenas os visitam, uma vez que houve a ruptura da convivência familiar, antes exercida no domicílio do casal. A convivência representa um desdobramento da guarda e assegura a comunicação e supervisão da educação dos filhos por parte do genitor que não detém a guarda, consiste no direito de manter um contato pessoal com a criança de forma ampla e fecunda nas circunstâncias permitidas. (MADALENO, 2018, p.415).

O direito a convivência da criança e adolescente com sua família é assegurado pelo disposto no artigo 227 da Constituição Federal², tratando-se de um direito fundamental indispensável para a construção de sua personalidade. Ancorado na doutrina da proteção integral e edificado no reconhecimento de que a personalidade infante juvenil possui atributos distintos da personalidade adulta, proveniente do

² CRFB/1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

estágio de desenvolvimento o direito à convivência ressalta que as crianças e adolescentes não são meros objetos de intervenção dos seres adultos, mas sim sujeitos de direitos que devem ser respeitados. (MADALENO, 2018, p. 416).

Cabe salientar que o direito a convivência não é absoluto, pois em situações em que o exercício do direito de visita acarrete em prejuízos, poderá ser limitado ou até suspenso. Nesses casos, os problemas devem ser solucionados observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (MADALENO, 2018, p. 416).

Entre outras violações, a alienação parental ofende o direito individual fundamental da personalidade da criança e do adolescente de partilhar uma convivência saudável com ambos os genitores, em flagrante afronta ao art. 227 da Constituição Federal. (FREITAS, 2019).

Não só a Constituição Federal garante o direito à convivência familiar, como também o art. 3º da Lei 12.318/10, reconhece que a prática da alienação parental fere esse direito fundamental da criança ou do adolescente de conviver saudavelmente com a família, vejamos:

Art. 3º A prática de ato de **alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável**, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Grifo acrescido).

A alienação parental prejudica a relação afetiva com o genitor alienado e com seu grupo familiar, em virtude do comportamento do genitor alienante, constituindo abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. É indubitável que tal conduta lesa o direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar saudável e, portanto deve ser combatida. (CHUNG, 2016).

2.1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O percurso histórico das instituições sociais, inclusive jurídicas e acadêmicas têm sido extenso para que os adultos reconhecessem à criança como sujeito e detentora de dignidade a ser preservada. Imperioso ressaltar que um dos marcos fundantes desse reconhecimento é a Declaração Universal dos Direitos da Criança,

promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1959. (ROSEMBERG e MARIANO, 2010).

Outro momento histórico, nessa seara, é a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, por meio do decreto de nº 99.710/90. Em relação às declarações internacionais anteriores, inovou ao reconhecer que a criança (até os 18 anos), possui todos os direitos e todas as liberdades descritas na Declaração dos Direitos Humanos. Significa que, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então, exclusivos dos adultos. Além disso, a Convenção de 1989 reconheceu também a particularidade da criança que, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, necessita de proteção especial e cuidados especiais, bem como proteção jurídica antes e depois do nascimento. (ROSEMBERG e MARIANO, 2010).

Como reflexo desse conjunto de direitos se pode extrair o princípio do superior interesse ou do melhor interesse da criança e do adolescente. Ele é previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança em seu art. 3.1 e art. 9.1, art. 9.3, art. 18.1, art. 21, art. 37, “c”, art. 40.2, “b”, III e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 16 de setembro de 1990 (cuja vigência no Brasil ocorreu em 27 de setembro de 1990), em seu art. 100, parágrafo único, IV. (POLI, et al., 2018, p.114).

Pode-se observar que no artigo 3.1 da Convenção³, existe um papel garantidor que reconhece as crianças e adolescentes como indivíduos detentores de direitos. Inclusive determina que todas as ações, que as envolvem, levadas por instituições públicas ou privadas, tribunais e demais autoridades, devem considerar o maior interesse das crianças. (POLI, et al., 2018, p.115).

Já no artigo 9.1 da Convenção⁴, há uma previsão de que a criança não seja separada de seus pais contra sua vontade, salvo em caso de decisão judicial que conclua que tal medida é necessária para resguardar o melhor interesse da criança e

³ Decreto 99.710/90. Art. 3.1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

⁴ Decreto 99.710/90. Art. 9.1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

adolescente. No artigo 18.1⁵ encontra-se a atribuição aos pais ou responsáveis pelo dever em promover a criação e a formação da criança, tendo ambos os pais obrigações comuns no que tange a educação e desenvolvimento da mesma, visando sempre o maior interesse dela. (POLI, et al., 2018, p.116).

Na conjuntura brasileira, o artigo 277 do texto constitucional de 1988 sintetizou e reconheceu os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Seguindo essa direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.1990) declarou novos direitos para o grupo infanto-juvenil, estimando um valor intrínseco da criança como ser humano e urgência de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento. (BARBOZA, 2000, p. 204).

As crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais gerais e especiais, estes últimos são sintetizados pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, alicerçados na Doutrina de Proteção Integral, conforme podemos observar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez e aderindo ao preceito constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente delimitou normas protetivas à criança e ao adolescente, expostas em seus arts. 3º e 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁵ Decreto 99.710/90. Art. 18.1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

Com esses dispositivos é possível constatar que se convertem em uma declaração de princípios semelhante ao preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. (PEREIRA, 2004, p. 92).

Segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente significa que seus interesses devem ser tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, especialmente por serem pessoas em desenvolvimentos e dotadas de dignidade. Ao considerar o melhor interesse se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das gerações futuras, bem como exige um comportamento ético para a realização da vida digna para todos. (LÔBO, 2018, p. 55).

O princípio do melhor interesse é um reflexo da essência da doutrina dos direitos da criança e da relação com os direitos humanos. De acordo com a natureza dos princípios, não há supremacia de um sobre o outro, portanto em caso de colisão caberá o balanceamento entre os interesses no caso concreto. Por conseguinte, o princípio do melhor interesse é de prioridade e não de exclusão de outros direitos, servindo como regra de interpretação na resolução dos conflitos entre os direitos da criança. Não se trata de uma recomendação ética, mas de uma norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, família, sociedade e Estado. (LÔBO, 2018, p. 56).

Paulo Lôbo (2018, p. 56), ensina, ainda, que é o princípio do melhor interesse que guia a investigação de paternidade e filiação socioafetiva. Dessa forma, a criança é o protagonista da história. Diferentemente do passado, onde, existindo conflitos, o direito servia para atender aos interesses dos pais, sendo a criança apenas objeto da decisão.

A partir da proteção integral decorrem: a titularidade dos direitos fundamentais destinados aos menores, bem como também os princípios de proteção à criança e ao adolescente, que foram constitucionalmente assegurados, antes mesmo da aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que é o mais importante documento internacional de proteção à infância. Isto posto, a alienação parental viola os direitos fundamentais e princípios conferidos pela Doutrina de Proteção Integral à criança e ao adolescente, pois rompe o dever de cuidado especial para com essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (AMATO, 2013).

2.1.4 Paternidade Responsável

A paternidade responsável é um princípio constitucional que está previsto no § 7º do art. 226 da Constituição Federal⁶, no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷ e no inciso IV do art. 1566 do Código Civil de 2002⁸. Trata-se da obrigação que os pais possuem em prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos. (CARDIN, 2009).

Esse princípio consiste justamente na responsabilidade que se inicia na concepção e se estende até onde seja indispensável e sustentável o acompanhamento dos pais aos filhos. O texto constitucional determina, em seu artigo 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, protegendo-as de toda forma de discriminação, inclusive referente ao estado de filiação. (MORAES, 2019, p.09).

O termo “paternidade responsável” pode ser encontrado também como parentalidade responsável, visto que a intenção é ampliá-lo tanto quanto possível, atingindo não somente o pai, mas também a mãe. Deve ser uma responsabilidade individual e social do homem e da mulher que decidem ter um filho, sendo dever deles priorizar o bem-estar físico, psíquico e espiritual da criança que está por vir. (MORAES, 2019, p.09).

Possui cerne fundamentado no princípio da dignidade humana, fonte interminável do direito das famílias, que aliado ao princípio da máxima proteção ou proteção integral, a paternidade responsável indica o exercício da autoridade parental, classificado na observância dos deveres a ele inerentes. (MORAES, 2019, p. 10).

A maternidade e paternidade lidam com seres em desenvolvimento que futuramente serão pessoas humanas em plenitude, que exigem formação até que atinjam sua autonomia e possam assumir suas próprias responsabilidades. O

⁶ CRFB/1988. Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Grifo acrescido).

⁷ CRFB/1988. Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é **direito personalíssimo, indisponível e imprescritível**, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (Grifo acrescido)

⁸ CC/2002. Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

dispositivo constitucional ao impor à família, sociedade e ao Estado os deveres em relação à criança objetivou que ela tivesse suas necessidades atendidas, como a preservação da vida, a saúde, a liberdade e à convivência familiar e escolar, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar. Para complementar, o artigo 229 da Constituição estabeleceu que os pais tenham o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Essa complexidade de deveres fundamentais existe pelo simples fato da existência da criança e do adolescente. Portanto, basta a situação jurídica da existência, ou seja, o nascer com vida. (LÔBO, 2018, p. 51).

Como mecanismo para assegurar maior efetividade ao exercício do direito de filiação e também impor a obrigatoriedade ao princípio da paternidade responsável, tem-se a Lei 8.560/92 que considera o reconhecimento dos filhos um fato irrevogável e indica as formas de reconhecimento. Ainda, além do dispositivo supracitado e da previsão constitucional, o princípio da paternidade responsável está incluído e regulamentado pelo artigo 27 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente, ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais e seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça. (MORAES, 2019, p.10).

O princípio da paternidade responsável, ou parentalidade responsável, pode ser sintetizado como um dever de cuidado dos pais para com os filhos. Cuidado este, que é prejudicado quando constatada a prática da alienação parental, pois impede que ambos os pais exerçam esse dever para com os filhos. O genitor alienador não cuida porque está focado em manipular o filho para que odeie o genitor alienado. O genitor alienado, por sua vez, não exerce seu dever de cuidado porque é compelido pelo genitor alienador. Conectados a essas circunstâncias, restam violados também os princípios da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança, pois os conflitos dos pais predominam sobre os interesses dos filhos, deixando de levar em conta o que é melhor para estes. (AMATO, 2013).

2.1.5 Isonomia Entre Genitores

Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional extinguiram-se, principalmente os que versavam sobre legitimidade, a partir do princípio da igualdade constitucionalmente reconhecida entre homem e mulher. O princípio da igualdade entre gêneros ascendeu ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados, conforme art. 5º, I da Constituição Federal. No passado, a legitimidade familiar era um critério jurídico que definia os limites entre o lícito e o ilícito, os limites das titularidades de direitos, nas relações familiares e de parentesco. (LÔBO, 2018 p. 45).

Anteriormente, a legislação brasileira só considerava família a família matrimonial como legítima. Os filhos legítimos eram os nascidos dentro dessa família, os demais eram considerados ilegítimos. A Constituição de 1988 igualou em sua totalidade os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, além dos não biológicos aos biológicos, dissipando a legitimidade familiar como critério jurídico, por servir de distinção e discriminação. Com isso, o direito brasileiro atingiu muito mais o ideal de igualdade familiar do que qualquer outro. (LÔBO, 2018, p. 45).

Diante dessa configuração de igualdade que tende a ser participativa e democrática da comunidade familiar, não cabe mais sujeição alguma. A relação de autoridade parental não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não se admite mais um sujeito subjugado a outro. (RAMOS, 2016, p. 40).

Ao consagrar, no caput do art. 5º, os direitos e garantias individuais definindo que todos são iguais perante a lei, a Constituição Federal está, na verdade, indicando a direção para a ordem jurídica seguir. Especificamente no inciso I é explícito que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Para além, ao cuidar da proteção jurídica da família, no art. 226⁹, ressalta a mesma igualdade deliberando que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Essa igualdade põe fim a chefia do homem sob a relação conjugal e conseqüente sujeição da mulher. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 97).

⁹ CRFB/1988. Art. 226, § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Evidentemente a norma constitucional não está igualando física ou psicologicamente o homem e a mulher, mas ao trazer a igualdade substancial (material) no plano familiar, seu intuito é justamente excluir qualquer discriminação referente a gênero. Por essa razão é que é vedado tratamento jurídico diferenciado entre pessoas na mesma situação. Todavia, há possibilidade de tratamento distinto entre homem e mulher quando houver motivo justificado, ou seja, posições que exijam tratamento discrepante. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 98).

2.1.6 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares

Os novos modelos de família tendem a ser mais igualitários nas relações de sexo e idade, menos sujeitas às regras e mais ao desejo. Assim, o conceito de família se pluralizou, haja vista a convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, e outras tantas. Por essa razão a Constituição não considera mais apenas o casamento para o reconhecimento da existência de entidades familiares. Além disso, empregou proteção à união estável (CF 226, § 3º)¹⁰ e ao agrupamento formado por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226, § 4º)¹¹, a chamada família monoparental. (DIAS, 2016, p. 228/229).

Diante desse cenário, relacionamentos antes clandestinos e marginalizados alcançaram visibilidade, como por exemplo, as uniões homoafetivas. A evolução da jurisprudência fez o Supremo Tribunal Federal declarar, em caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar, assegurando todos os direitos, inclusive o acesso ao casamento. (DIAS, 2016, p. 230).

Nesse aspecto, Paulo Nader (2016, p. 54) diz que a união homoafetiva constitui a quarta entidade familiar, ao lado do casamento, da união estável e da família monoparental. A superação do conceito de família fundado na sexualidade e casamento torna-se evidente com o reconhecimento da família monoparental, formada por filhos e pessoas viúvas, solteiras, separadas ou divorciadas.

¹⁰ CRFB/1988. Art. 226, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

¹¹ CRFB/1988. Art. 226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O fundamento que justifica a proteção da família e o reconhecimento constitucional das relações extramatrimoniais é a presença de um vínculo afetivo que une as pessoas por identidade de projetos de vida e propósitos comuns gerando comprometimento mútuo. A ideia de família se afasta cada vez mais da estrutura do casamento e revela seu lado socioafetivo onde existe também a convivência afetiva. (DIAS, 2016, p. 230).

Na análise de Paulo Lôbo (2018, p. 16), as tendências e considerações sobre a afetividade humana no âmbito familiar enquadram-se em um fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que zela mais pelo interesse da pessoa humana do que por suas relações patrimoniais. Ressaltando, pois, sua dignidade e repudiando a coisificação da pessoa. Ele ainda fala que:

A família é socioafetiva, em princípio, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Todavia, no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com os vínculos de origem biológica. (...) A socioafetividade não é elaboração cerebrina ou mera racionalização lógica. É fruto de longo desenvolvimento da consideração do afeto e da afetividade no desenvolvimento das sociedades modernas e contemporâneas e das pessoas humanas, enquanto integrantes dos grupos familiares. (LÔBO, 2018, p. 20).

Logo, o conceito de família também não inclui apenas o critério biológico, ele acompanha o processo de desenvolvimento do afeto e os fatos psicossociais capazes de transformar a afetividade em fato jurídico.

A possibilidade de arranjos familiares é extensa, podendo ser recompostas, reconstituídas, binucleares, casais com filhos de casamentos anteriores e seus novos filhos, casais sem filhos, casais do mesmo sexo, etc. São os laços afetivos que constituem uma entidade familiar, que está além de um convívio superficial e desprezioso, portanto devem ser protegidos como família. (PEREIRA, 2004, p. 121).

Outra categoria de família, como bem pontua Rodrigo Cunha Pereira (2004, p. 121), é a parental, que pode conter ou estar inserida na família conjugal. Sendo ela composta por um grupamento de pessoas unidas por laços de parentesco biológico ou “socioafetivo”. Situa-se nesse modelo de família, qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, homem ou mulher, sem o par conjugal, e seus filhos. Também

são famílias parentais os irmãos que não convivem com os pais e também os avós e seus respectivos netos.

A família socioafetiva, conhecida como filiação socioafetiva, também se insere no grupo de família parental. Nela se inclui a família substituta, originada pela adoção, tutela ou guarda, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa família vem sendo amplamente protegida pela jurisprudência (PEREIRA, 2004, p. 123).

As famílias reconstruídas, reconstituídas, binucleares e famílias “mosaico” são formadas pelo par e os filhos de relacionamentos conjugais anteriores, surgindo assim o padrasto e a madrasta. Nos casos em que há descendentes de famílias anteriores de ambos os lados, estes passarão a desenvolver uma convivência familiar, sem o elo de sangue, mas sim o afeto. Tais vínculos parentais são cada vez mais comuns, devido à realidade contemporânea das famílias. (PEREIRA, 2004, p. 124).

Ainda há que se comentar dos indivíduos que optam ou são levados a viverem sozinhos. Podendo incluir esse grupo os solteiros por convicção, viúvos ou separados/divorciados sem filhos, ou os que já constituíram outras famílias, celibatários, etc. A principal característica deles é a não vinculação marital. (PEREIRA, 2004, p. 126).

2.2 A DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE E A SITUAÇÃO DOS FILHOS EM CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO

Com o avanço da desconstrução dos paradigmas de tradicionalidade, os relacionamentos não são mais tão duradouros o que leva casamentos e outras formas de família a se dissolverem com maior facilidade moral e jurídica. A afetividade e a busca pela felicidade são elementos considerados na formação dos relacionamentos, isso porque não há mais sentido em permanecer numa relação que não proporcione mais alegria e amor. (VIEGAS e LIMA, 2011).

Sob a visão histórica, a concepção de família sempre esteve ligada à do casamento. Conseqüentemente, vínculos extramatrimoniais eram censurados moralmente a ponto de serem punidos em lei. O intuito de romper o casamento era sinônimo de arruinar a família. Nesse contexto e devido a forte influência da igreja na sociedade à época, o código civil de 1916 abordava o casamento como indissolúvel. A única forma legal de romper com o matrimônio era com o desquite. Entretanto, não

havia possibilidade de constituir novo casamento e também permanecia a obrigação de mútua assistência ao antigo cônjuge. (DIAS, 2016, p. 353).

Posteriormente, algumas mudanças foram surgindo como a lei do Divórcio 6515/77, que substituiu a palavra “desquite” pelo termo separação, embora possuísse as mesmas características do desquite, que era findar a sociedade conjugal sem dissolver o vínculo matrimonial. Assim, para que fosse possível se divorciar, primeiro as partes precisavam se separar. Outro aspecto sobre a dissolução do vínculo conjugal era que poderia acontecer apenas uma vez. Além disso, a emenda de 1977 exigia três pressupostos: a) separação de fato de cinco anos; b) o prazo deveria ser anterior a alteração constitucional; c) comprovação da causa. Foi a Constituição de 1988 que institucionalizou o divórcio direto, diminuindo o prazo da separação para dois anos e afastou a necessidade de comprovar os motivos. (Ibidem, p. 354).

Outro avanço significativo nesse cenário foi a possibilidade da separação e do divórcio consensual serem realizados por escritura pública o que restringiu mais o intervencionismo do Estado. Para se obter a separação por esse meio é necessário o consenso entre os cônjuges e não pode haver filho menor de idade ou incapaz. (Ibidem, p. 355).

Com a Emenda Constitucional 66/2010 atualizando o texto do § 6º do art. 226 da CF¹², a dissolução do casamento afastou a necessidade de prazos ou identificação de culpados, extinguindo a imposição de se manter vínculos jurídicos onde não existem mais laços afetivos. Hodiernamente, o sistema judiciário conta com apenas uma forma de dissolução do casamento que é o divórcio, desaparecendo o instituto da separação. Aboliu-se o prazo em que os separados judicialmente não podiam se casar novamente. As pessoas impedidas de casar estavam condicionadas a viver em união estável sem poder transformá-la em casamento. (Ibidem)

Em uma visão garantista e constitucional, o divórcio se tornou um direito potestativo extintivo de cada pessoa submetido à manifestação da vontade. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 383).

É constitucionalmente reconhecido o direito do ser humano ser feliz e constituir um núcleo familiar, como também de não manter mais a entidade formada, arriscando-se a comprometer a existência digna. Portanto, o direito de divórcio é protegido pelo princípio da dignidade humana. (DIAS, 2016, p. 356).

¹² CRFB/1988. Art. 226, § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

A dissolução do casamento pode ocorrer pela morte de um ou ambos os cônjuges ou de forma voluntária, por meio do divórcio. Em decorrência da alteração no § 6º do art. 226 da Constituição hoje há três espécies de divórcios, sendo eles: divórcio judicial litigioso, o divórcio judicial consensual e o divórcio extrajudicial consensual. É necessária apenas a apresentação da certidão de casamento e a definição da modalidade de convivência (guarda) dos filhos menores, sobrenome, alimentos e partilha de bens, essa última, inclusive pode ser deixada para outra ocasião conforme o art. 1581 do Código Civil¹³. (LÔBO, 2018, p. 106).

Situações conflituosas como a ausência de acordo dos cônjuges sobre a separação ou de questões essenciais requerem o divórcio judicial litigioso. As divergências podem versar sobre compartilhamento da convivência com os filhos, partilha de bens, podendo essa ser submetida a processo autônomo. É importante ressaltar que são incabíveis argumentos relacionados às causas da separação. Não se admite que os cônjuges imputem um ao outro responsabilidade culposa pelo fim do casamento, pois para o ordenamento jurídico não há culpado ou responsável. (ib., p.107).

Em contrapartida, só o fato de existir filhos menores de idade, ainda que os cônjuges estejam de pleno acordo com todas as questões, torna obrigatório o divórcio judicial. A justificativa é levar em consideração os interesses das crianças e adolescentes e para auxiliar o cumprimento desse pressuposto é chamado ao processo o Ministério Público. Essa modalidade pode ser utilizada pelos cônjuges que não quiserem optar pela via extrajudicial, no entanto é indispensável quando houver filhos menores de idade ou incapazes. Seu objetivo é obter a homologação judicial. No tocante ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cabe ao juiz julgar se o acordo garante os interesses dos filhos. (Ibidem, p.107).

Por fim, entre as categorias de divórcio, há o divórcio extrajudicial consensual, instituído pela Lei de nº 11.411 de 2007, em que é realizado mediante escritura pública lavrada por notário e é necessário que os cônjuges sejam assistidos por advogado ou defensor público, somente sendo viável quando não houver filhos menores de idade ou incapazes (Ibidem).

¹³ CC/2002. Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

3 AS DIFERENTES ESPÉCIES DE GUARDA E SUA CORRELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

No ordenamento brasileiro a expressão guarda serve para uma dualidade de regimes jurídicos distintos: a guarda dos filhos e a guarda de terceiros. Nesse sentido, há um regramento quando a guarda é relacionada aos pais decorrente da dissolução do casamento ou da união estável, e outra disposição quando se trata de colocação de uma criança ou adolescente em família substituta. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 677).

O termo “guarda” pode acarretar no entendimento vinculado a um objeto, quando estamos tratando de um sujeito de direitos que é a criança ou adolescente, portanto seria mais adequado utilizar a expressão convivência familiar. O direito à convivência é recíproco, pais e filhos são titulares. (DIAS, 2016, p. 879; LÔBO, 2018, p. 136).

Para Maria Berenice Dias, (2016, p. 879), apesar de a lei cuidar da guarda dos filhos em distintas oportunidades, quando se trata do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, artigos 1.611 e 1.612 do Código Civil¹⁴, os dispositivos não observam a doutrina da proteção integral, tampouco o que o Estatuto da Criança e do Adolescente dita sobre o melhor interesse. No tocante a proteção dos filhos, os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil definem o que é guarda unilateral e compartilhada, porém, impondo o compartilhamento¹⁵ mesmo contra a vontade dos genitores e eventual estado belicoso entre eles.

Por outro lado, Rolf Madaleno, (2018, p. 413), considera que é levado em conta o melhor interesse da criança ou adolescente com o propósito de garantir sua integral felicidade na escolha da guarda. Os melhores interesses são encontrados nas diretrizes constitucionais dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, tal critério só adquire eficácia quando ocorre a análise da situação fática, observando os elementos objetivos

¹⁴ CC/2002. Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

¹⁵ CC/2002. Art. 1.584 § 2o. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

e subjetivos, tendo a jurisprudência, inclusive, identificado algumas tendências referentes às relações afetivas da criança e sua inserção no grupo social, como o apego ou a indiferença relacionada a um dos genitores, ou mesmo o cuidado para não separar irmãos; as condições materiais; o vínculo afetivo entre o pai e o filho, seu círculo de amizades, entre outros fatores¹⁶.

Existe ainda, em conformidade com o artigo 1.586 do Código Civil¹⁷, a possibilidade de outorgar a guarda a terceiros quando, por motivos graves, o juiz considerar inapropriado deferir a custódia aos pais ou outros parentes, podendo optar pela internação da criança ou adolescente em algum estabelecimento de educação ou entregá-lo a pessoa capaz de cuidar com amor e afeição. (MADALENO, 2018, p. 414).

Mesmo com os pais deixando de viver sob o mesmo teto, a unidade familiar persiste e torna-se necessário definir a distribuição do tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada. Existindo ou não possíveis conflitos entre os genitores é indispensável que conste o que foi acordado em relação à guarda e à visitação. Uma vez que o rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos. Eles não podem se sentir objeto de vingança, em vista dos ressentimentos dos genitores e sofrerem consequências da decisão dos pais. A psicologia evidencia que os filhos são aqueles que mais sofrem no processo de separação. Muitas vezes por se sentirem rejeitados e impotentes, mergulhados em solidão, se sentindo sozinhos no mundo. (DIAS, 2016, p. 877).

Ainda sob o viés da psicologia, a criança não deve escolher entre o pai ou a mãe, é direito dela ter o contato e a possibilidade de desfrutar de suas linhagens de origem, cultura, posição social, religião, etc. Portanto, não deve ser forçada a tomar uma decisão que certamente a afogará em culpa e sobrecarregará emocionalmente o outro genitor. (LÔBO, 2018, p. 135)

Diante do cenário de conflitos entre os pais que estão se separando e com o olhar voltado à criança, surge a Lei da Alienação Parental (12.318/10) indicando a

¹⁶ Durante o estudo sobre as espécies de guarda, pode-se perceber que os autores divergem utilizando dos mais variados critérios sobre qual guarda representa e acolhe efetivamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como qual ajuda a prevenir a prática da alienação parental.

¹⁷ CC/2002 Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

guarda compartilhada como prioridade, no inciso V do art. 6º e art. 7º.¹⁸ A preferência por esse tipo de guarda é nítida quando em audiência o juiz informa aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada¹⁹. Se ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar, é aplicada a guarda compartilhada. (DIAS, 2016, p. 881).

O autor Paulo Lôbo (2018, p. 137), nos alerta ainda sobre a previsão de uma sanção civil disposta no § 4º do art. 1.584 do Código Civil²⁰, com a redação da Lei n. 13.058, de 2014, nas hipóteses de descumprimento imotivado da cláusula de guarda unilateral ou compartilhada como uma forma de ampliar a alienação parental, quando em guarda unilateral ou comprometer a guarda compartilhada. O filho não pode ser prejudicado com a redução do número de horas de convivência com o genitor, sob flagrante violação ao princípio do melhor interesse.

3.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, conforme dispõe o § 1º do art. 1.583 do Código Civil²¹, com a redação oferecida pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Enquanto um dos genitores tem a guarda, o outro tem a regulamentação das visitas. No entanto, a mencionada lei busca incentivar a guarda compartilhada, podendo ser solicitada por qualquer dos genitores ou até mesmo por ambos, ou ainda, ser decretada de ofício pelo juiz, atendendo às necessidades do filho. (GONÇALVES, 2017, p. 321).

¹⁸ Lei 12.318. Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: [...] V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

¹⁹ CC/2002. Art. 1.584, § 1º. Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

²⁰ CC/2002. Art. 1.584. §4º. A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

²¹ CC/2002. Art. 1.583, §1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A exclusividade da guarda deferida a um dos genitores decorre do consenso entre de ambos, conforme art. 1.584, I do Código Civil²² ou quando um deles declarar ao juiz que não tem interesse na guarda compartilhada. Outro caso em que é aplicada é quando o filho é reconhecido por apenas um dos pais, geralmente a mãe, onde a guarda se dá unilateralmente a quem o reconheceu, constituindo-se assim a família monoparental²³. (DIAS, 2016, p. 881).

Há alguns parâmetros para definir qual genitor oferece as melhores condições para exercer a guarda unilateral. Ela será concedida àquele que oferecer os seguintes fatores: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; e educação, conforme Código Civil, art. 1.583, § 2º.²⁴ Resta ultrapassada a ideia de que terá a guarda quem tiver mais recursos financeiros. É importante salientar que tais critérios não seguem uma ordem preferencial ou hierárquica de modo que todos devem ser igualmente atendidos. Cabe ao juiz considerar a solução mais favorável para atingir o melhor interesse da criança, inclusive observando outros aspectos como dignidade, respeito, lazer, esporte, profissionalização, alimentação, cultura, entre outros. (GONÇALVES, 2017, p. 321).

No intuito de verificar se os interesses dos filhos estão sendo alcançados, o pai ou a mãe, que não detenha a guarda unilateral, pode supervisionar solicitando informações ou prestações de contas, objetivas ou subjetivas acerca de situações que afetem a saúde física e psicológica e também a educação dos filhos. Essa é uma forma de evitar o abandono moral, devido o estabelecimento de um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto do genitor que não detém a guarda. (GONÇALVES, 2017, p. 322).

Outra análise necessária de se promover é que a guarda unilateral, por favorecer a ausência na maior parte do tempo do genitor não guardião, viabiliza esse fator como instrumento propício a quem pretende alienar. A alienação parental é obtida

²² CC/2002. Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

²³ CC/2002. Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

²⁴ CC/2002. Art. 1583, § 2o. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

por meio de um trabalho incessante, por vezes, silencioso ou não explícito. (CLARINDO, 2013).

O pai ou a mãe que praticam atos de alienação geralmente organizam, no dia e horário coincidentes com os das visitas, atividades que os filhos gostam, criam justificativas para impedir que a criança ou adolescente mantenha contato com o genitor alienado por meio da internet ou telefone, dizendo até que os filhos se encontram doentes, controlam excessivamente a duração das visitas, boicotam com várias ligações para os filhos enquanto estão na presença do genitor alienado, utilizam de vários artifícios para interferir ou mesmo impedir o contato deste com a prole. (CLARINDO, 2013).

3.2 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é uma modalidade unilateral e monoparental, em que há desempenho exclusivo da guarda por período predeterminado, podendo ser anual, semestral, mensal ou semanal. É uma modalidade que não está disciplinada na legislação brasileira. (DIAS, 2016, p. 886).

Nesse caso, a criança ou adolescente terá uma pluralidade de domicílios. Durante os períodos determinados, ocorre a transferência total da responsabilidade do filho. Por exemplo, a mãe seria responsável pela criança na semana em que estivesse com ela, e o pai igualmente em seu turno. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 693).

Aqui se compartilha a presença física da criança que convive alternadamente em frequência diária, semanal, mensal ou anual com cada pai. Nessa modalidade, a guarda jurídica acompanha cada um dos genitores exclusivamente nos períodos em que o menor estiver sob sua companhia e vigilância. Cada genitor, na sua vez, exerce com exclusividade a guarda física e jurídica, alternando-se no poder parental. (SILVA, 2013, p. 247).

Alguns autores, como por exemplo, Silvana Maria Carbonera consideram que a guarda alternada não é recomendada, pois pode inferir na perda de referencial de família, em virtude das mudanças que a criança está sujeita no seu cotidiano. A constante troca de casas pode ser prejudicial ao equilíbrio do filho, pois afeta a estabilidade para seu completo desenvolvimento. Ademais, os filhos de pouca idade possuem dificuldade de adaptação, enquanto que os filhos jovens aproveitam as trocas

de residência para escapar de conflitos quando não conseguem o que querem do genitor que está com a guarda naquele momento. (CARBONERA, 1999, p. 124).

Seguindo esse viés, outro motivo desse modelo de guarda não agradar a todos é que alguns consideram que ele fere o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente devido às diversas mudanças, separações e reaproximações acarretando numa instabilidade emocional dos mesmos. Diferentemente da guarda compartilhada, a alternância de residências é um requisito na guarda alternada, enquanto na modalidade compartilhada os filhos possuem uma residência fixa. (BENDLIN, 2011).

Já para os adeptos da guarda alternada, como o professor e parecerista Caíque Tomaz Leite da Silva (2013, p. 251), consideram que a criança mantém dois genitores psicológicos cujos estilos de vida e valores se agregam na formação diversificada de sua personalidade. Essa modalidade permite o contato constante com o não guardião, que aproxima e cria uma naturalidade nas relações deste com a criança, abrangendo também os parentes desse outro lado.

A inclusão da criança no novo arranjo familiar de cada um de seus pais é promovida por meio da convivência igualitária com cada um deles. Com enfoque no melhor interesse da criança, a guarda alternada obstaculiza a alienação parental e intensifica a relação jurídica de direito material triangular entre pai - filho - mãe. Justamente por conviver com ambos os genitores, a criança não sofrerá com a questão de lealdade em face de um dos pais. (SILVA, 2013, p. 251).

3.3 GUARDA COMPARTILHADA

A Lei n. 13.058/2014 instituiu a obrigatoriedade da “guarda compartilhada”, que somente é substituída pela guarda unilateral quando um dos genitores declarar ao juiz “que não deseja a guarda do menor”. Seu intuito é a divisão equilibrada do tempo de convívio com os filhos. Os questionamentos sobre as dificuldades em relação aos conflitos emergentes da separação foram ignorados pela legislação, que impôs ao juiz a observância a essa obrigatoriedade. Assim, a guarda não está mais subordinada ao acordo entre os genitores que se separaram, inclusive quando não houver acordo será aplicada pelo juiz, conforme a redação do § 2º do art. 1.584 do Código Civil. A definição de guarda compartilhada é determinada pelo Código Civil, art. 1.583, § 1º: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não

vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. (LÔBO, 2016, p. 137).

A guarda compartilhada caracteriza-se pelo exercício integral da guarda entre os pais em igualdade de condições e de direitos sobre os filhos, onde participam ativa e equitativamente dos cuidados pessoais e assim concretizam o princípio da corresponsabilidade parental. Além disso, é uma tentativa de evitar que a dissolução da relação afetiva dos pais reverbere sobre a relação paterno-filial. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 689).

O compartilhamento da guarda tem por objetivo a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. É aconselhado que os pais mantenham as mesmas divisões de tarefas que detinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e desenvolvimento do filho. A comunicação fluente e permanente entre os pais separados e seus filhos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, pode contribuir com a formação afetiva e cognitiva da criança, mais que os períodos de visitas. (LÔBO, 2016, p. 139).

Porém, quando não houver consenso das responsabilidades para a efetivação da convivência do filho com os pais, caberá ao juiz de família decidir, sempre ouvindo a equipe multidisciplinar que o assessora, fundamentando-se em orientação técnico-profissional. A mediação também é valiosa para um bom resultado na guarda compartilhada. Em sessões sucessivas com o mediador, os pais atingem um grau satisfatório de consenso sobre o exercício em conjunto da guarda. (LÔBO, 2016, p. 140).

Os pais devem tomar decisões harmoniosas, se empenhando nos cuidados básicos e complementares, podendo delegar poderes, aceitar sugestões e quando necessário, ratificar medidas indicadas pelo ex-cônjuge ou sugerir outras melhores sem fomentar crises. A guarda compartilhada deve ser compreendida como o coexercício dos pais sobre a responsabilidade de um desenvolvimento mental saudável de seus filhos comuns, inclusive podendo ser redobrada em detrimento da separação dos pais. Ela é expressão do princípio de corresponsabilidade familiar, implicando sobre as atribuições referentes à vida diária do filho. (MADALENO, 2018 p. 573/574).

Contudo, ainda que seja desejável e benéfica essa relação pacífica entre os genitores, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não é indispensável o

convívio amigável entre os ex-cônjuges para o estabelecimento da guarda compartilhada, pois a prioridade em questão é o interesse da criança²⁵. É cristalino que o entendimento da inviabilidade da guarda compartilhada devido à falta de consenso fere esse princípio, justamente porque só verifica o conflito entre os pais. Por essa razão, gradativamente as decisões do tribunal têm direcionado ao juiz da causa estabelecer regras e determinar as punições no descumprimento do acertado. (GONÇALVES, 2017 p. 284).

Outra decisão que corrobora com o que Gonçalves constatou acima, ao aplicar a guarda compartilhada, ainda que não exista consenso, cabe ao juiz analisar o caso concreto, inclusive observando se os desentendimentos ultrapassam o mero dissenso a ponto de prejudicar os interesses da criança, comprometendo sua formação e desenvolvimento saudável. Como é o caso da decisão dos ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.

Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). (Grifos acrescidos).

Assim como também há juízes que possuem entendimento inconsonante com a legislação e a doutrina, pois defendem que vários requisitos devem ser preenchidos para a aplicação da guarda conjunta, como a harmonia entre os pais e equilíbrio para

²⁵ (REsp 1251000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011).

as tomadas de decisões. Ainda que todos os critérios sejam atendidos, a decisão deve respeitar o interesse da criança ou adolescente. (BENDLIN; 2011, p. 09).

Nessa perspectiva, cabe apresentar uma decisão proferida na Apelação Cível n. 2007.018927-3, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em abril de 2009, que exigiu a harmonia entre os pais para aplicar a guarda compartilhada:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. MENOR ADAPTADO AO CONVÍVIO COM O PAI E AVÓS PATERNOS. FALTA DE PROVA DA CONDUTA DESABONADORA DO GENITOR. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE OS PAIS NÃO EVIDENCIADA. ALTERNÂNCIA PREJUDICIAL À CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

"Nas questões de guarda, os interesses do menor se sobrepõem à vontade de seus genitores" (Desembargador Mazoni Ferreira). **A guarda compartilhada é medida exigente de harmonia entre os pais e de boa disposição de compartilhá-la como medida eficaz e necessária à formação do filho.** À míngua de tais pressupostos, não há dúvida de que a constante alternância de ambiente familiar gerará, para a criança, indesejável instabilidade emocional. (Grifo acrescido).

O maior impasse na aplicação da guarda compartilhada reside na ausência de consenso entre os genitores. Os pais esquecem que em primeiro plano deveria estar o melhor interesse da criança e acabam tornando-a a maior vítima do litígio. (BENDLIN, 2011, p. 09).

Se por um lado a guarda compartilhada busca a participação de ambos os pais nas decisões sobre o filho, por outro, observa o professor Caíque Silva (2013, p. 244), que ela não supre a necessidade filial de afeto e carinho em relação ao pai ou mãe que não convive com o menor, apenas instala uma obrigação, já existente na guarda unilateral, que é a fiscalização por parte do genitor não guardião. Pode até se considerar que a guarda compartilhada seria uma ficção jurídica que tenta igualar a responsabilidade jurídica entre os genitores, onde existe uma guarda jurídica conjunta acerca das responsabilidades pelas decisões de desenvolvimento do menor, enquanto a guarda física permanece exclusiva a um dos genitores. Para o autor, essa modalidade só confere uma assistência jurídica à criança, pois a necessidade psicossocial da criança em conviver com o genitor não guardião, não estaria sendo alcançada.

A guarda compartilhada não favorece o conviver da criança com o genitor não guardião. Ele atua nos bastidores e isso pode trazer a ilusão de estar mais presente, mas o filho não sente sua presença, pois sua convivência está limitada às visitas. Na

guarda alternada, não se compartilha a responsabilidade jurídica, mas sim a presença física da criança, que convive alternadamente com cada um dos genitores. (SILVA, 2013, p. 246).

Para além da discórdia entre os genitores, o professor Rolf Madaleno (2018, p. 579) considera que quando existe uma campanha difamatória contra um dos genitores, causando os transtornos da Síndrome da Alienação Parental, não há como determinar a guarda compartilhada. É um pré-requisito uma convivência harmônica entre os genitores, apesar de não existir mais o casal, existe a tarefa de realização parental traduzida pela busca da felicidade dos filhos. Essa modalidade de guarda exige dos genitores um juízo de ponderação para priorizar os interesses de seus filhos, e não algum eventual interesse egocêntrico pessoal. Além disso, é necessária a manifestação de interesse de ambos os pais na sua implementação, do contrário frustraria seu objetivo.

A maior parte da doutrina considera que nesse modelo de guarda, previne-se tanto a alienação parental, quanto a omissão de um dos pais, porque assim é cumprido o direito do filho de convivência com ambos os genitores, propiciando que assumam seus papéis parentais. Alguns autores consideram até que, na guarda unilateral existe um efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filhos com o afastamento entre eles, que geram angústias perante os encontros e as separações repetidas. Enquanto que na guarda compartilhada isso tende a ser evitado, teoricamente, visto que ambos os pais estarão participando da vida e crescimento do filho. (OLIVEIRA NETO, 2015, p.33).

Constata-se ainda, que o compartilhamento da guarda não elimina a obrigação alimentícia dos pais, pois permanecem obrigados a colaborar materialmente para o sustento dos filhos, observados as devidas condições de quem deve contribuir e dos gastos necessários com quem o filho reside. E mesmo com a convivência com os pais em lares distintos, não significa a existência de dois domicílios. Assim, a criança ou adolescente terá um domicílio como referência espacial, embora convivendo em dois lares diferentes. (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 694).

4 DETECTANDO A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP

Em um casamento, a realização dos cônjuges está conectada principalmente à compatibilidade de suas expectativas diante do matrimônio. Por isso é primordial encontrar um equilíbrio entre a individualidade de cada um dos envolvidos e a conjugalidade compartilhada. O relacionamento é fortalecido à medida que cada parceiro tem suas necessidades internas acolhidas no mundo do casal, o que conseqüentemente impulsiona o crescimento individual dos cônjuges. No entanto, podem ocorrer situações que reduzem ou mesmo extinguem as possibilidades de compartilhar os desejos e expectativas de um em relação ao outro. A partir de então se inicia uma crise na conjugalidade que pode ocasionar o divórcio. (FRITSCH, 2016, p. 14).

É incontroverso que o divórcio é um grande rompimento no processo do ciclo de vida familiar, afetando todos os membros da família, tanto a nuclear quanto a ampliada. Quando os pais se separam, as crianças e adolescente enfrentam essa crise e as mudanças a ela inerentes. Surge um conjunto complexo de sentimentos, que por vezes inclui o medo do abandono. Uma série de modificações começa a acontecer na vida da criança, sem que ela entenda o que se passa e o que virá. Assim também a imprevisibilidade e falta de informação e comunicação contribui para esse cenário de instabilidades e inseguranças, que implicam no enfrentamento do processo em absoluta solidão e falta de referências, por parte dos filhos. (RAMIRES, 2004, p. 184).

Muitas vezes, como Maria Berenice Dias explica (2016, p. 907/908), quando um dos cônjuges não lida adequadamente com o luto da separação, a ruptura da vida conjugal pode provocar sentimentos de rejeição, raiva por uma traição, despertar o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, desmoralização e descrédito em face ao ex-parceiro. Esses impulsos destrutivos que fomentam um estado de vingança podem levar os pais a utilizarem seus filhos como acerto de contas do débito conjugal. É como se um dos cônjuges ferido se sentisse no direito de anular o outro perante o filho. Nesse momento surgem imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, é o cenário aonde “a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança”.

É feito uma verdadeira “lavagem cerebral” que compromete a imagem que o filho dispõe sobre o outro genitor, pois são inculcados fatos que não aconteceram ou que

aconteceram, mas restam deturpados conforme descreve o alienador. É um notório abuso do poder parental essa tentativa do genitor persuadir e manipular os filhos com suas crenças e opiniões sobre o outro. Os filhos ficam amedrontados pelo genitor alienado, passam a não vê-lo mais sem compreender a razão do afastamento. Consequentemente, sentem-se desamparados podendo apresentar diversos sintomas. Por conseguinte, se convencem da versão que lhes foi contada, como se àquelas lembranças realmente correspondessem aos fatos, gerando até mesmo contradições de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Por fim, esse filho estará órfão do genitor alienado, se identificando com o genitor patológico e acreditando em tudo o que este lhe informa. (DIAS, 2016, p. 908).

Richard Gardner (2002, p.03) definiu oito critérios para detectar a Síndrome da Alienação Parental - SAP, sendo eles: 1) Campanha para denegrir²⁶ o progenitor alienado; 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado; 3) Falta de ambivalência; 4) Fenômeno do pensador independente; 5) Apoio automático ao progenitor alienador; 6) Ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; 7) Presença de encenações encomendadas; 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

Na campanha para difamar um dos progenitores estão presentes as falsas acusações, como abusos sexuais, maus tratos, injúrias, ataques depreciativos e mal intencionados, bem como diminuição do contato mediante justificativas como doenças, excursões, atividades extracurriculares, entre outras. O filho passa então a agir de forma espontânea compreendendo o progenitor alienado como um desconhecido e sente como uma agressão sua proximidade. (CINTRA, et al., 2009, p. 199).

No segundo critério (racionalizações fracas, absurdas ou frívolas) trata-se da forma como as crianças reagem a obrigações que os pais impõem, como hábitos de higiene ou alimentares, atribuindo alergias dermatológicas aos padrões de higiene do genitor alienado, ou mesmo doenças gastro-enterológicas à alimentação fornecida pelo mesmo. A criança pode também exagerar em traços de personalidade ou caráter do genitor alienado e fazer referências a episódios negativos da vida em comum, antes da

²⁶ Por entender que a palavra “denegrir” pode ter conotação racista ou pejorativa, optou-se por substituí-la pela expressão “difamatória”.

separação. Esses argumentos podem inviabilizar qualquer tentativa de diálogo do genitor alienado com a criança. (CINTRA, et al., 2009, p. 199).

Sobre o terceiro critério que é a ambivalência, mencionado anteriormente, cabe esclarecer que habitualmente, e principalmente quando se nutre sentimentos fortes por alguém, ninguém é absolutamente maravilhoso ou totalmente mau. Há um complexo de sentimentos, especialmente na seara familiar. Até mesmo crianças abusadas sexualmente são capazes de lembrar-se de bons momentos que tiveram com o abusador, ou mulheres maltratadas pelos maridos que podem ter saudade de lembranças do noivado. Portanto, só um filho de pai alienado poderia expressar um sentimento de ódio puro, sem nenhuma ambivalência, permitindo assim a identificação da síndrome. (CINTRA, et al., 2009, p. 199).

O Fenômeno do pensador independente, quarto critério, é a autonomia do pensamento por parte da criança, ela afirma que seus atos e decisões são de sua responsabilidade sem influência do outro genitor. Nessa fase é ainda mais difícil detectar a patologia, porque o alienador, de forma dissimulada e por não precisar mais incitar o filho contra o outro pai, pode até mesmo atuar como conciliador daquela relação. (MADALENO e MADALENO, 2018, p. 45).

O quinto critério, apoio automático da criança ao progenitor alienador, se evidencia quando a criança entende que precisa tomar partido dentro do conflito dos pais, e, portanto passa a apoiar o genitor alienador de forma consciente. Assim, qualquer ataque ao alienador é compreendido pela criança como um ataque a si própria, assumindo essa responsabilidade pela defesa contra tudo. Esse contexto está conectado à ausência de ambivalência. (CINTRA, et al., 2009, p. 200).

No sexto critério, os filhos alienados demonstram ausência total de culpa referente aos sentimentos e à exploração econômica do genitor alienado, as difamações tornam-se ainda mais injustas, pois a criança nem sabe direito o que aconteceu, não reconhece verdade nos fatos, só tem a intenção de difamar a imagem do pai alienado e defender o alienante, justificando qualquer ato praticado. (MADALENO e MADALENO, 2018, p. 45).

No sétimo critério, a criança descreve cenas como se as tivesse vivido, entretanto, quando é entrevistada, ela precisa de um esforço maior para “recordar” de fatos e tais recordações são incongruentes, cheias de contradições. Ainda, quando a mãe (quando é a alienadora) está presente nas entrevistas, interrompe com

esclarecimentos, intervém com olhares e contatos físicos sutis com a criança. (CINTRA, et al., 2009, p. 200).

Por fim, todos esses movimentos que visam excluir o genitor alienado não se limitam apenas a sua pessoa, estendendo-se à sua família, atingindo avós, primos, pois todos são vítimas do desprezo e do ódio da criança. (MADALENO e MADALENO, 2018, p. 45).

Com o tempo, essas manipulações podem até se tornar falsas denúncias de abuso sexual. A repetição e insistência nas narrativas são tamanhas que nem mesmo o alienador consegue mais distinguir o que é verdade ou não, a criança já está completamente minada e sem capacidade de discernimento. O fato é que a criança já é vítima de abuso. “Sendo verdadeiras, a vítima sofre as consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento.” (DIAS, 2016, p. 910).

A alienação parental viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente e os priva do direito essencial à convivência familiar, conforme o art. 3º da Lei sobre Alienação Parental, nº 12.318/2010²⁷. Prejudica a realização do afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar e constitui um abuso do exercício da guarda por parte do adulto que deveria preservar a dignidade dessa criança promovendo o adequado desenvolvimento e formação saudável dessa criança ou adolescente. (MADALENO e MADALENO, 2018, p. 107/108).

Ao poder judiciário resta essa desafiadora função de identificar quando se tratam de abusos verdadeiros ou quando as denúncias foram motivadas por sentimentos de vingança, e, portanto se está diante de casos de alienação parental. O juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral à criança e para isso, poderá reverter a guarda ou suspender as visitas, enquanto se realizam os estudos sociais e psicológicos. Quando for caso de alienação parental, esse maltrato infantil deverá ser combatido principalmente com tratamento terapêutico que poderá ser ordenado em caráter incidental e cautelar. Há uma inversão de funções, pois os pais que devem proteger os filhos contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, mas usam do filho para atingir o outro genitor. Fica comprovado que o

²⁷ Lei 12.318/2010. Art. 3o. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

guardião, nessas condições, não possui condição psicológica para proteger o filho. (DIAS, 2016, p. 910; MADALENO, 2018, p. 610).

4.1 CONCEITO

A definição da Síndrome da Alienação Parental - SAP, foi apresentada em 1985 pelo professor de psiquiatria clínica Richard Gardner no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos. Contudo, o termo síndrome não é adotado pela lei brasileira, tendo em vista sua ausência no rol da Classificação Internacional das Doenças (CID), bem como por se tratar de um conjunto de sintomas provocados a partir do desfavorecimento de um genitor. (MADALENO E MADALENO, 2017, p. 50).

Nesse sentido, importa ressaltar a distinção entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira uma campanha difamatória executada pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, enquanto que a segunda consiste em problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança ou adolescente após o distanciamento e a desmoralização do genitor alienado. (GUILHERMANO, 2012, p.4).

Para o Direito, a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a Alienação Parental, com intuito de fixar parâmetros, caracterizar e estabelecer medidas de inibição dessa prática define juridicamente nos arts. 2º e 3º o que se considera como alienação parental:

Art. 2º Considera-se **ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente** promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause **prejuízo** ao estabelecimento ou à manutenção de **vínculos** com este. (Grifos acrescidos).

Vale mencionar que tal manipulação não é restrita apenas aos genitores, podendo ser praticada por avós, tios ou qualquer pessoa que detenha a guarda ou vigilância da criança ou adolescente. A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma grave de abuso contra a criança, contra a pessoa do alienado e contra a família. Por isso o alienador deve ser responsabilizado pela justiça civil com a reparação do dano provocado contra a personalidade do filho, e também em juízo criminal por ofensa

aos direitos fundamentais da criança, incluindo a reparação ao cônjuge alienado. (TRINDADE, 2012, p. 220).

Frequentemente, a síndrome é desencadeada nas disputas judiciais pela guarda dos filhos, em virtude dos sentimentos gerados como traição, rejeição, abandono e angústia. Além disso, quando há distúrbios psíquicos que não sejam administrados corretamente pelos pais, a âmbito pessoal, podem se tornar conflitos interpessoais, por exemplo, quando a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio acaba sendo projetada no outro. Dessa forma, o conjunto de mudanças decorrentes do fim da relação e a instabilidade emocional são capazes de levar os genitores a utilizarem seus filhos como instrumentos de agressividade e desejo de vingança direcionada ao outro. (MADALENO e MADALENO 2017, p. 50)

Trata-se de uma campanha coordenada pelo genitor detentor da guarda, com objetivo de incentivar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa aparente, o outro genitor, interferindo em sua consciência mediante diferentes estratégias de forma a obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião. Tais atitudes ocasionam uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. Por fim, com todo esse assédio instaurado, a própria criança acaba contribuindo para a alienação. (MADALENO e MADALENO 2017, p. 51).

4.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA SAP

A doutrinação de uma criança por meio da Síndrome da Alienação Parental é uma forma de abuso emocional, porque tende a conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica que a criança possui com o genitor amoroso. Em muitos casos, esse comando leva à ruína total dessa ligação com alienação para toda vida. O genitor que demonstra esse comportamento tem uma disfuncionalidade parental séria e está tão persistente no seu objetivo de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que não enxerga ou reconhece às consequências psicológicas provocadas na criança, decorrente de suas instruções de SAP. (GARDNER, 2002, p. 02).

Na Alienação Parental três estágios podem ser constatados. O inicial é o estágio leve, onde há sutileza, o filho começa a receber informações negativas sobre o genitor alienado. Isso leva a uma fase de desconstituição da figura do genitor alienado,

passando o filho a desconfiar e repulsar o alienado. O estágio moderado é quando o filho alienado se posiciona contrário às decisões do genitor alienado e agora resiste com maior clareza, ficando nítido o desejo de afastamento, considerando apenas o genitor alienador como modelo perfeito. O estágio grave é verificado quando o filho já não aceita a proximidade com o genitor alienado e demonstra que o afeto se transforma em ódio e repulsa. É nesse estágio que se caracteriza a síndrome. (SERGIO, 2018).

A dinâmica que envolve a alienação parental pressupõe a existência de um vínculo emocional particular entre a criança e seus cuidadores. Esse vínculo é um fenômeno a ser compreendido no contexto da teoria do apego. Conforme Bowlby, a segurança do apego de uma criança é mediada por seus modelos representacionais internos que traduzem a experiência com seus cuidadores iniciais. Essas experiências originam as expectativas sobre si mesmo, sobre os outros e sobre o mundo. Posteriormente, a percepção e a avaliação que a criança fará do ambiente é influenciada pelos modelos representacionais internos, que podem ser válidos ou distorcidos. (FACCINI e RAMIRES, 2012, p. 200).

O Apego entre pais e filhos interfere na forma como as crianças compreendem e controlam suas emoções. O padrão de Apego da infância influencia a forma como o indivíduo se relacionará com os outros. Quando a criança está inserida em uma relação segura com seus pais, ela explora o ambiente e se relaciona melhor, possui controle maior de sua raiva e ansiedade e também ajuda os colegas a desenvolverem um comportamento pró-social. A qualidade dos cuidados que os pais têm com os filhos, que são construídos a partir do Apego recebido, será responsável pela transmissão de Apego. (VASCONCELOS, 2013, p.16-26).

Sob esse prisma, os modelos representacionais internos são estruturas que colaboram no enfrentamento das transições familiares, podendo oferecer à criança recursos importantes para sua vivência do processo de formação, conflitos e/ou rompimento de vínculos familiares. Nesse contexto, o divórcio ocasiona uma perturbação significativa da segurança do apego da criança. As expressões mais frequentes são sentimentos de ansiedade, depressão, problemas de comportamento e dificuldades na aprendizagem. (FACCINI e RAMIRES, 2012, p. 200).

O cuidador que difama o outro tende a induzir a criança a internalizar em seu modelo representacional informações que não condizem com sua experiência

subjetiva, não possuindo relação de responsabilidade do genitor alienado. Dessa forma, a segurança da criança com esse cuidador pode se tornar corrompida ou distorcida. (FACCINI e RAMIRES, 2012, p. 200).

O sistema de apego-cuidado é o primeiro e essencial regulador da experiência emocional, cujo objetivo maior é a experiência de segurança. Dentro dessa perspectiva, pessoas com apego seguro apresentariam capacidades internalizadas de autorregulação, diferentemente daquelas que suprimem o afeto ou de outras que aumentam. Todavia, em situações de estresse, como doenças, separações ou um desenvolvimento insuficiente dessas capacidades comprometem a regulação do afeto, a segurança dos vínculos e a elaboração das crises ao longo do ciclo vital. (FACCINI e RAMIRES, 2012, p. 200).

Cuidadores com capacidade reflexiva proporcionam apego seguro em suas crianças. A função reflexiva versa sobre os processos psicológicos subjacentes à capacidade de mentalizar. Compreende a autorreflexão que permite ao indivíduo distinguir as realidades interna e externa, baseadas em suas vivências reais e nos processos mentais e emocionais intrapessoais, a partir das comunicações interpessoais. Assim, quando um cuidador adquire a capacidade de refletir produtivamente sobre a experiência mental e relacional rompe-se o ciclo de desvantagens de vínculos inseguros e fragilizados. Logo, os estados mentais das crianças passam a ser considerados podendo refletir e nomear suas experiências emocionais permitindo o desenvolvimento dessa capacidade, chamada de capacidade de mentalização. A consistência da função reflexiva e da capacidade de mentalização auxiliam no enfrentamento dos conflitos e realidades familiares e as demais sociais. Por outro lado, quando se encontra frágil implica em vulnerabilidade para traumas futuros. (FACCINI e RAMIRES, 2012, p. 200).

A alienação parental desencadeia diversas reações nas crianças, quando em presença do genitor alienado, como ansiedade, crises de angústia e medo da separação, alterações no sono e apetite, condutas infantilizadas para a idade e falhas no controle urinário. As crianças submetidas a esse tipo de abuso frequentemente manifestam desvios de comportamento, adotando condutas agressivas, tanto verbais quanto físicas, agem de modo evasivo com o genitor rejeitado, utilizam de linguagens e expressões de adultos não condizentes com sua faixa etária, possuem dependência emocional em relação ao genitor guardião fundamentada no medo de ser abandonada,

tem dificuldade em expressar e compreender as emoções dos outros, influência do alienador e convencimento à vitimização por abusos que não sofreram. (EVARISTO, 2011).

4.3 CONSEQUÊNCIAS DA SAP

É perceptível que a alienação parental é um descumprimento dos deveres dos pais que coloca em risco a saúde emocional e psicológica da criança. O cenário mais comum em que acontece é a mãe sendo a alienadora, pois por vezes ela é quem tem a guarda do menor de idade, mas isso não significa dizer que não possa acontecer em outras situações, como o pai, os avós ou quaisquer outras pessoas que tenham responsabilidade sobre a criança. (MULLER, 2017, p. 54).

O medo de desagradar o alienador e o amor que sente por ele, dá espaço a um ódio sem ambivalência pelo outro genitor. A criança não demonstra culpa ou remorso, tem um discurso pronto e inadequado para sua idade, onde um genitor é bom e outro é totalmente mau. Apesar desse cenário, a criança afirma que ninguém a influenciou e que chegou sozinha às suas conclusões. Aprende a manipular usando meias verdades e torna-se hábil a decifrar emoções. Ela se recusa a visitar o genitor alienado sem nenhuma razão palpável e quando concorda com a visita tem uma justificativa para seu sacrifício, de forma a agradar o alienador, que é obter dinheiro. Durante a visita não é amigável ou quando é, tem crise de cólera. Ela trata o genitor alienado como desconhecido ou inimigo, levando a crer que o vínculo está perdido. (VIEIRA e BOTTA, 2013).

Ao enfrentarem um processo de divórcio, os filhos podem ser afetados de diferentes formas. Eles se sentem impotentes mediante a ruptura e mudanças relacionadas. Sentem-se também, rejeitados e abandonados, especialmente pelo fato de não compreenderem porque um dos pais se afasta do lar. As crianças, sentem-se culpadas pela separação dos pais, principalmente na idade entre 3 e 6 anos, que é justamente a fase fálica ou edípica de Freud - quando começa a triangulação, ou seja, a inclusão do pai, que irá criar as circunstâncias conflituosas em que a criança tem um forte desejo instintivo pelo progenitor do sexo oposto e repudia o do mesmo sexo, por ciúmes. (MADALENO e MADALENO, 2018, p.38).

O progenitor alienado é tratado com ódio, como se fosse uma ameaça ao filho, ainda que intimamente ele ame aquele pai. O ódio demonstrado pela criança é igualado ao fanatismo terrorista em que não existe espaço para diálogo. Por outro lado, o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente bom, onde qualquer ofensa a ele é prontamente defendida como se fosse feita ao próprio menor, que é transformado em um guerreiro fiel e cruel. Outra forma para caracterizar e verificar a intensidade da Síndrome da Alienação Parental é a autonomia de pensamento por parte da criança alienada. Ela assume a responsabilidade por seus atos, sem influência do outro genitor. Nessa fase, o alienante manifesta novo papel, afinal ele não precisa mais incitar a criança contra o outro, ele passa a “tentar” conciliar a relação. Nesse intuito, outra maneira para verificar a alienação parental é pelo diálogo do filho, percebendo a presença de encenações, cenas que atribui a vivências suas, mas que, ou nunca estiveram no lugar, ou soa incoerente com sua idade. Assim, nas entrevistas realizadas com psicólogos, onde algum irmão ou o alienador esteja presente, a criança/adolescente hesita em uma pergunta e o irmão ou alienante o auxilia na resposta, é um claro indício de que não vivenciou a narrativa. (MADALENO e MADALENO, 2018, p.40).

A implantação gradual e constante na memória do filho de falsas verdades causa a criança ou adolescente o sentimento de abandono, de não ser querido pelo outro, gerando um transtorno psicológico que o leva a acreditar em tudo o que é dito em desfavor do outro genitor, passando assim a rejeitá-lo e dificultar as visitas, até por fim, se tornar órfão de pai vivo, o que é imensamente prejudicial para ambos. Esse conjunto de sintomas varia desde a depressão ao abuso de drogas diante da ausência de uma figura tão representativa. (MATOS, et al, 2017).

Sob a luz da psicologia emocional, a criança não sente espaço para desenvolver sua autonomia e identidade, sentindo-se ameaçada e tomando uma postura de sobrevivência, onde anula seus próprios sentimentos e pensamentos. Elas ficam muito tristes, apresentam dificuldades para se alimentarem e dormirem, perdem o interesse nos estudos e até mesmo em brincadeiras, e seus pensamentos giram em torno dos genitores e da família. Os efeitos psíquicos da alienação parental podem ser tão danosos a ponto de afetar o desenvolvimento psíquico e a vida futura de relacionamentos das crianças. (SARMET, 2016).

Já na fase adulta, as consequências são o desenvolvimento de baixa autoestima, falta de confiança, depressão, problemas com álcool e drogas, ser alienado dos próprios filhos e até mesmo reproduzir o divórcio. A baixa autoestima pode ter origem de três fontes diferentes: a internalização dos sentimentos negativos provenientes do alienador em relação ao genitor alvo; a repetição por parte do alienador de que o outro genitor não os ama e não os quer por perto e a própria culpa dos filhos pelo sentimento de terem “traído” o genitor alienado. A depressão pelo afastamento do genitor alienado e a sensação de que não eram amados por ele. A falta de confiança procede do incentivo do alienador a desconfiar do genitor alienado e quando os filhos descobrem a manipulação se sentem profundamente traídos pelo alienador. (EVARISTO, 2011).

Os problemas com álcool e drogas seriam uma espécie de fuga para não lidar com os sentimentos de baixa autoestima e de dor pela perda que tiveram na infância. Se a descoberta da manipulação acontecer na adolescência, onde já há uma inclinação facilitadora à bebidas alcoólicas e drogas, e os sentimentos de dor, raiva e arrependimento não forem administrados adequadamente, essas condições viabilizam os vícios. A tendência dos filhos alienados procurarem parceiros com as características de seus pais alienadores (egoístas, controladores e sem confiança) pode levá-los a sofrer rejeição por seus filhos. E o divórcio seria só mais uma consequência dos quadros de falta de confiança, baixa autoestima, dependência química e depressão que dificultam, por óbvio, qualquer relação conjugal. (EVARISTO, 2011).

Outras consequências da síndrome da alienação parental são as crises de identidade e falta de sentimento de pertencimento à família, a opção de não ter filhos para não correrem risco de serem rejeitados por eles, a desmotivação profissional e acadêmica, o profundo rancor e amargura em relação ao tempo perdido com o genitor alienado. (EVARISTO, 2011).

Indubitavelmente o rompimento de um vínculo afetivo sempre será uma circunstância delicada, difícil e dolorosa, tendo várias formas de lidar que dependerá das pessoas envolvidas, podendo ser mais ou menos conflitiva ou conturbada. Em algumas vezes, relatos de maus tratos, abuso sexual e negligência traduzem experiências vividas de fato, requerendo proteção às crianças e adolescentes envolvidos. Assim como também, nem sempre a recusa em conviver com determinado genitor configura caso de alienação parental. Por isso a importância e necessidade de

intervenções interdisciplinares que garantam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e o bem estar de todos os envolvidos na situação. Nessa perspectiva, as intervenções de mediação de conflitos contribuem para reverter o cenário litigioso e colabora para a elaboração de soluções negociadas e consensuais. (FACCINI e RAMIRES, 2012, p. 208).

4.4 MEDIDAS DE PREVENÇÃO A SAP

A prática da alienação parental constitui um abuso emocional que ocorre no meio familiar após a separação conjugal ou divórcio, em que um dos genitores, motivado por sentimentos de vingança para com o outro, manipula as emoções do filho para que este sinta raiva ou ódio do outro. Diante das consequências e distúrbios psicológicos que essa prática traz à vida da criança ou adolescente, apresentados anteriormente, passamos agora a analisar os meios de prevenção e repressão jurídicos para tal conduta. (MACHADO, 2016, p. 22).

Com o propósito de proteger a integridade psíquica e assegurar o direito fundamental à saudável convivência familiar das crianças e adolescentes, em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei 12.318 que dispõe sobre a Alienação Parental²⁸ conceituando e determinando providências judiciais para assegurar os direitos desse grupo. (MATTOS, 2018).

Com o objetivo de identificar e impedir a prática da alienação parental, o art. 2º da referida Lei traz um rol exemplificativo de situações consideradas atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

²⁸ Estão sendo discutidas alterações na Lei de Alienação Parental (12.318/10) por um projeto em tramitação no Senado Federal, PLS 498/2018. Entende-se que a forma como ela está descrita atualmente pode inibir e até mesmo silenciar mães de acessarem à justiça para investigar uma dúvida genuína se o filho está sendo abusado pelo outro genitor, com medo da guarda ser compartilhada ou até mesmo de ser revertida em favor do outro. Esse cenário pode acabar perpetuando um ciclo de violência com a criança. Afinal, o judiciário também não está isento de erros, ainda que se utilize de uma equipe multidisciplinar para comprovar casos de alienação, até porque a identificação é difícil. Portanto, nem toda denúncia de abuso sexual contra uma criança, que se comprove ser negativa posteriormente, é um ato de alienação parental.

Parágrafo único. **São formas exemplificativas de alienação parental**, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Grifos acrescidos).

A lei em análise não expõe um rol taxativo, apenas exemplificativo de condutas que caracterizam a prática da alienação parental. Assim, o magistrado ou a perícia podem reconhecer outros atos que configuram a conduta. Seus efeitos não são restritos apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer pessoas que possuam a guarda do incapaz. O judiciário pode intervir sobre a situação, promovendo medidas como afastamento do convívio materno ou paterno, mudar a guarda e o direito de visita ou até impedir a visita. Em últimos casos, pode destituir ou suspender o exercício do poder parental. (GONÇALVES, 2017, p. 336).

Ao discorrer sobre a síndrome da alienação parental, pontua Gonçalves (2017, p. 337) que a lei fortaleceu o direito fundamental à convivência família, reforçando o Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao convívio com ambos os pais. Para que seja garantido esse direito, o artigo 4º da Lei 12.318/2010 estabelece o rito procedimental em casos de suspeita da prática:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, **a requerimento ou de ofício**, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo **terá tramitação prioritária**, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as **medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.**

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de **visitação assistida**, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Grifos acrescidos).

O Judiciário intervirá, quando legitimamente provocado, para zelar pela sadia convivência entre os pais e filhos, podendo utilizar de perícia social e psicológica,

acerca do caso, para uma adequada identificação da existência e intensidade da alienação e assim determinar a medida mais apropriada para o bem-estar da criança ou adolescente e do genitor atingido. (REIS e REIS, 2010, p. 57).

A previsão de tramitação prioritária em processo que for declarado indício de ato de alienação parental, se deve ao fato da morosidade ser favorável à manutenção dos atos de alienação parental, como nos processos em que há falsas acusações de abuso sexual. (EVARISTO, 2011).

O professor Douglas Phillips Freitas em coautoria com a advogada Graciela Pellizzaro (2010, p. 32) advertiu que geralmente os indícios de alienação parental são apresentados somente após a descoberta de denúncias graves, como abuso sexual, que por vezes são fraudulentas em ações de modificações de guarda ou suspensão de período de convivência. O magistrado, ainda que desconfie da veracidade das informações, deve prezar pelo melhor interesse do menor dando tutela necessária para evitar maiores danos ante a possível veracidade da acusação. É recomendável que se mantenha o convívio com o genitor acusado, possivelmente alienado, podendo fixar período de convivência assistido ou restringir o convívio a locais públicos, como shoppings e praças, até que se verifique a veracidade da acusação.

Quando houver indício de alienação parental, será determinada pelo juiz uma perícia a ser realizada por equipe multidisciplinar em até 90 dias. As sanções aplicáveis ao agente infrator são descritas no art. 6º:

Art. 6º: Caracterizados **atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor**, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para **guarda compartilhada** ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Grifos acrescidos).

As consequências do reconhecimento judicial da alienação parental podem variar de uma simples declaração de sua existência e advertência ao alienador até a suspensão da autoridade parental, poder familiar, medida excepcional que transfere a guarda ao ascendente que viabilize a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor. (REIS e REIS, 2010 p. 58).

Em seu inciso V do artigo 6º, a Lei 12.318/10, permite a reversão da guarda compartilhada para unilateral, se for preciso, mas incentiva a realização da guarda compartilhada como forma de diminuir ou cessar os efeitos da alienação parental. (FREITAS e PELLIZZARO, 2010, p. 39).

Contudo, uma apreciável medida intermediária demonstra eficácia ampliando a convivência com o genitor/vítima e considerando o bem-estar da criança, que é o acompanhamento biopsicossocial de toda a família. Até porque, muitas vezes o alienador também carece de cuidados profissionais específicos para trabalhar seus sentimentos e comportamentos com o viés psicológico, o que presumivelmente proporcionará a todos uma convivência familiar mais saudável. (REIS e REIS, 2010 p. 58-59).

Nota-se, que não pode o Poder Público, por meio do Judiciário, somente censurar o alienador com punição e afastamento da criança, pois esta o ama e não será feliz com seu flagelo. Em suma, é necessário que todos, família, advogados, peritos, Ministério Público e Poder Judiciário, estejam atentos aos direitos do genitor alienado, sem deixar de priorizar a integridade psicológica da criança afetada, pois esta é a finalidade do ordenamento de proteção à infância e à juventude, aperfeiçoado pela Lei 12.318/2010. (REIS e REIS, 2010 p. 59).

4.5 O TRATAMENTO DA SAP NO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE

Com a intenção de aprofundar o estudo sobre os critérios que os magistrados estão considerando quando identificada a Síndrome da Alienação Parental, essa parte é dedicada à análise e discussão de algumas jurisprudências catarinenses escolhidas.

A Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a suspensão de visitas ao pai que praticava alienação parental. Decidiu-se que o pai necessitava de tratamento psicológico antes de voltar a realizar as visitas. A narração dos fatos descreve a criança sendo retirada de forma violenta pelo pai dos

braços da mãe enquanto esta a buscava na creche, após esse episódio a mãe ficou cinco anos sem ter informações sobre o paradeiro do menor. Nesse período, o pai tentou distorcer os conceitos acerca da figura materna, para obter a exclusividade do afeto da criança. A mãe conseguiu descobrir o paradeiro da criança, por meio de programas de Televisão e alcançou a guarda provisória. Além disso, descobriu que o pai para não ser descoberto mudava-se constantemente passando pela Argentina, Paraguai e Chile, bem como cidades do Estado de São Paulo e Barra Velha, em Santa Catarina. (GONÇALVES, 2017, p. 339).

Como mencionado anteriormente, as acusações de alienação parental não são restritas ao Direito Civil, visto que existem falsas acusações de crimes sexuais que são de competência das Varas Criminais. A Primeira Câmara Criminal Catarinense julgou uma apelação criminal de um suposto crime contra a dignidade sexual, estupro de vulnerável, que teria sido praticado pelo pai em desfavor da filha. Porém a filha, em entrevista com psicóloga, e o depoimento da genitora, apresentaram controvérsias com o restante dos elementos dos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PAI EM DESFAVOR DA FILHA (ARTIGO 217-A, NA FORMA DO ARTIGO 71, COM INCIDÊNCIA DO ARTIGO 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS QUE LHE FORAM IMPUTADAS NA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DEPOIMENTO DA GENITORA QUE APRESENTA CONFLITO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. RELATO DA VÍTIMA QUE FOI APONTADA COMO "MECÂNICO, ESPONTÂNEO E NATURAL" PELA PSICÓLOGA DO CREAS. PROFISSIONAL QUE DESTACOU A AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES COMPORTAMENTAIS HABITUAIS EM VÍTIMAS DE ABUSOS SEXUAIS. NOTÍCIAS NOS AUTOS DE QUE A INFANTE FALAVA NORMALMENTE SOBRE O TEMA SEM DEMONSTRAR EMOÇÃO E MESMO COM PESSOAS COM AS QUAIS NÃO POSSUÍA VÍNCULO DE CONFIANÇA. APURADA SITUAÇÃO FAMILIAR CONFLITUOSA E ALIENAÇÃO PARENTAL QUE PODEM SUGERIR CONFUSÃO MENTAL NA INFANTE. DÚVIDAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS QUE CULMINAM NA APLICAÇÃO DO BROCARDO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - À míngua de provas robustas da autoria delitiva, impossível a condenação dos réus, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a mera certeza moral do cometimento do delito. Com efeito, no processo penal, para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fato definido em lei como crime. (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.074437-4, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 30-07-2013). (TJSC, Apelação Criminal n. 0001826-89.2013.8.24.0025, de Gaspar, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 27-08-2020). (Grifos acrescidos).

No caso acima, é possível verificar a extrema importância da equipe multidisciplinar formada por psicólogos e outros profissionais além dos operadores do direito, para se alcançar um diagnóstico verossímil ao fato. Além disso, o fato da criança narrar o abuso sexual sem demonstrar emoção é um claro indício de estar vivendo aquele sétimo critério definido por Gardner, que diz respeito às encenações encomendadas.

O laudo psicológico é eficaz para detectar a existência ou não de alienação parental e também é ele que auxilia o juiz a tomar a melhor decisão, preservando o melhor interesse da criança e do adolescente como a exemplo a apelação julgada pela Terceira Câmara de Direito Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO, DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. **GUARDA COMPARTILHADA CONVERTIDA EM UNILATERAL PATERNA.** RECURSO DA GENITORA. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DA MODALIDADE COMPARTILHADA. ESTUDO SOCIAL E LAUDO **PSICOLÓGICO** FAVORÁVEIS AO COMPARTILHAMENTO DO ENCARGO. **PSICÓLOGA FORENSE** QUE RESSALTOU NÃO TER IDENTIFICADO OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. VONTADE MANIFESTA DA CRIANÇA DE RESIDIR COM A MÃE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE REVELAM A NECESSIDADE DE MANTER A INFANTE SOB A GUARDA DE AMBOS OS PAIS E SEM ALTERNÂNCIA DE LARES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303209-27.2017.8.24.0045, de Palhoça, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 28-07-2020). (Grifos acrescentados).

Outro ponto dessa decisão é a respeito da reversão da guarda. Num primeiro momento se reconheceu a prática de alienação parental, convertendo a guarda compartilhada em unilateral paterna e posteriormente ficou comprovado não existir a prática de alienação parental. Aplicação clara do inciso V do artigo 6º, a Lei 12.318/10, que reverteu para a guarda compartilhada, pois se mostrou mais adequada.

No caso abaixo, o genitor não guardião acusa a genitora guardiã de colocar o filho em situação de risco, com a intenção de inverter a guarda, e no decorrer do processo se verifica a prática de alienação parental por parte do pai, conforme percebemos da decisão proferida pela Quarta Câmara de Direito Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE GUARDA DE INFANTE** PROPOSTA POR GENITOR. SUPOSTA PRÁTICA, CONTRA O MENINO, PELO IRMÃO ADOLESCENTE DA GENITORA, DE CONDUTA EQUIPARADA AO CRIME

DE ESTUPRO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA INVERSÃO DA GUARDA. **CONSTATADA ALIENAÇÃO PARENTAL DO GENITOR EM RELAÇÃO À GENITORA E FALTA DE PROVA DO CRIME CONTRA A CRIANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ALMEJADA OITIVA DAS PARTES E DE TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS E RELEVANTES À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS ESCLARECIDAS PELOS ESTUDOS SOCIOECONÔMICO E PSICOLÓGICO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESTE FEITO COMPLEMENTADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E NA AÇÃO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL INSTAURADOS PARA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. CONTRIBUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS QUE SE REVELA DESPICIENDA. MÉRITO. **REQUERIDA MODIFICAÇÃO DA GUARDA. NÃO ACOLHIMENTO.** SUPOSTA COLOCAÇÃO DO INFANTE À SITUAÇÃO DE RISCO DURANTE O EXERCÍCIO DA GUARDA PELA GENITORA QUE NÃO RESTOU MINIMAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL CONTRA TIO MATERNO DO MENINO JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. **AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS DA CRIANÇA, DOS GENITORES E DEMAIS FAMILIARES QUE APONTAM A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO REQUERENTE.** AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE CONDUTA DESABONADORA DA GENITORA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DA GUARDA. SENTENÇA ACERTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301487-31.2015.8.24.0011, de Brusque, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2020). (Grifos acrescidos).

Apesar da guarda compartilhada ser enaltecida pela maioria da doutrina e da jurisprudência, há casos em que ela não pode ser aplicada, quando a falta de consenso entre os genitores ultrapassa os limites, sob risco de não atender o melhor interesse da criança e adolescente. Na decisão seguinte, a mãe realizou falsa denúncia de abuso sexual, os laudos periciais resultaram negativos e foi configurada a alienação parental por parte dela. A melhor solução encontrada foi manter a guarda unilateral em favor do pai, com quem a criança possui forte vínculo afetivo também, e estabelecer as visitas e o convívio da mãe com a criança. Esse foi o entendimento dos magistrados da Câmara Especial Regional de Chapecó:

APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. **SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM PROL DO GENITOR E AVÓS PATERNOS.** CONTEXTO QUE DEMONSTRA O FORTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA, GENITOR E FAMÍLIA PATERNA. **GENITORA QUE REALIZA FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA.** PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LAÇOS AFETIVOS ENTRE FILHO, MÃE E FAMÍLIA MATERNA DEVIDAMENTE PRESERVADOS ANTE A FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A alteração da guarda reclama máxima cautela ante os malefícios que podem ocasionar no desenvolvimento da criança/adolescente.

II - Nas situações em que está a se discutir a **proteção da criança ou adolescente, deve-se buscar solução mais apropriada com o escopo de atingir o melhor interesse desses seres em formação.**

III - **Embora o § 2º, do art. 1.584, do Código Civil preconize a aplicação da guarda compartilhada entre pai e mãe, como regra, mesmo quando não houver consenso, diante da situação fática apresentada, restou comprovada a prática de alienação parental pela genitora** (falsa denúncia de abuso sexual), **hipótese em que não é aconselhável no caso concreto.**

IV - O não guardião **tem direito de visitar e conviver com seus filhos. O contato** direto da criança com sua genitora é de **suma importância para o seu desenvolvimento físico e mental**, pois é no alicerce familiar que o infante solidifica a construção de sua personalidade. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.033676-7, de São Carlos, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 19-10-2015). (Grifos acrescidos).

Reiterando a decisão anterior, no caso abaixo também foi comprovada a prática de alienação parental por parte do pai em relação à mãe, inclusive com laudo psicológico e mensagens demonstrando a manipulação do pai. A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu por favorecer a guarda unilateral em favor da mãe, com fundamento na proteção integral e melhor interesse. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA FIXADA EM FAVOR DA GENITORA. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. **INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR, ORA AGRAVANTE. LAUDO PSICOLÓGICO FEITO POR PROFISSIONAL, ALÉM DE MENSAGENS ENVIADAS POR APLICATIVO E POSTAGENS EM REDE SOCIAL QUE SUGEREM A PRÁTICA DE MANIPULAÇÃO DO INFANTE PELO PAI. COMPORTAMENTOS CAPAZES DE CRIAR SENTIMENTOS E TRAUMAS IRREVERSÍVEIS AO MENOR. ELEMENTOS DE PROVA QUE RECOMENDAM CAUTELA. GUARDA QUE DEVE SER MANTIDA UNILATERALMENTE EM FAVOR DA MÃE, AO MENOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR, BEM COMO DE SUA PROTEÇÃO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4035825-64.2018.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 09-06-2020). (Grifos acrescidos).

A Quinta Câmara de Direito Civil analisou a apelação em que a mãe que tentou impedir as visitas do filho com o pai, conduta descrita no inciso III do art. 2º da Lei 12.318/10. Foi então, decidido pela aplicação dos incisos I e II do art. 6º, da lei nº 12.318/2010, que prevê o reconhecimento da alienação parental e medida de advertência ao alienador e ampliação da convivência do filho com o genitor alienado:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO GENITOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA GUARDA COMPARTILHADA DEFINIDA NA SENTENÇA.**

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GUARDA UNILATERAL À GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. ANTERIOR CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA, PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. **NOVOS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE, ATUALMENTE, AMBOS OS PAIS ESTÃO ADMINISTRANDO OS INTERESSES DO MENOR. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE IMPEÇA O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA.** APLICAÇÃO DA REGRA INSERIDA NO ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL. **CONTATO DO MENOR COM O PAI QUE FOI DIFICULTADO PELA GENITORA. PROVAS SUFICIENTES A ESSE RESPEITO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE ADVERTÊNCIA E AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MANTIDAS. EXEGESE DO ART. 6º, I E II, DA LEI Nº 12.318/2010.** HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CABIMENTO. SUSPENSÃO, PORÉM, DA EXIGIBILIDADE DA VERBA, POR SER A REQUERIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300937-10.2015.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19-05-2020). (Grifos acrescidos).

Ainda no mesmo sentido de dificultar a convivência com o outro genitor, a Sétima Câmara de Direito Civil julgou no dia 1º de Outubro de 2020, um agravo de instrumento contra decisão que impôs multa de R\$ 500,00 à genitora por interromper a convivência física devido à pandemia do COVID-19, medida prevista no inciso III do art. 2º da Lei 12.318/10. A medida se mostrou desproporcional no caso concreto e foi ajustada para medida de advertência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. **DECISÃO AGRAVADA QUE IMPÔS MULTA DE R\$ 500,00 À GENITORA POR OBSTACULIZAR A CONVIVÊNCIA ENTRE AUTOR E FILHO.** RECURSO DA RÉ. VISITAS. **ALEGAÇÃO DE QUE INTERROMPEU A CONVIVÊNCIA FÍSICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.** AVENTADA MANUTENÇÃO DO CONTATO POR CHAMADAS DE VÍDEO. TESES REJEITADAS. **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA MANUTENÇÃO DAS VISITAS.** GENITORES QUE DEVEM ATENDER AOS CUIDADOS DE SAÚDE NECESSÁRIOS PARA MANTER A CONVIVÊNCIA. LEI N. 12.318/2010. **PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 6º, III, DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** POSSIBILIDADE. **MEDIDA DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO.** CONTUDO, DEVIDA A **SUBSTITUIÇÃO PELA ADVERTÊNCIA.** INCONTROVÉRSIA SOBRE O IMPEDIMENTO DA VISITA. **ATO DE ALIENAÇÃO CONFIGURADO E ADVERTIDO.** MULTA AO RECORRIDO. ARGUIÇÃO DE QUE O GENITOR DESCUMPRE OS DIAS DE VISITAS. PRETENSÃO DE APLICAR AO AGRAVADO A MESMA PENALIDADE PELO DESRESPEITO À CONVIVÊNCIA ESTIPULADA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETE ÀS PARTES INTERESSADAS PLEITEAR AO JUÍZO O AJUSTE DOS DIAS DE VISITAÇÃO. REQUERIDA QUE DEVE COMUNICAR AO MAGISTRADO O DESCUMPRIMENTO PELO GENITOR E PLEITEAR A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. ANÁLISE DA INSURGÊNCIA QUE CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n.

4004610-02.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 01-10-2020). (Grifos acrescentados).

No dia 15 de setembro de 2020, o magistrado Marlon Jesus Soares de Souza da Sexta Câmara de Direito Civil, julgou um agravo de instrumento que pleiteava pelo afastamento da medida de restrição imposta à convivência da genitora, por atos de alienação parental praticados como dificultar a convivência e desqualificar o pai. A agravante ainda se recusou a entregar a filha ao guardião depois de findo o período de convivência, sendo necessário o uso de força estatal mediante busca e apreensão da criança. Comprovada a postura prejudicial da genitora para com a filha, por meio de laudo psicológico, a medida aplicada se manteve e se fundamentou na proteção integral à criança, principalmente para atenuar o prejuízo emocional na qualidade de ser humano em desenvolvimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS AJUIZADA PELO GENITOR NO INTERESSE DE DUAS FILHAS MENORES. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PAI. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DA GENITORA. RECURSO DA REQUERIDA. ADMISSIBILIDADE E JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO MEDIANTE MODULAÇÃO DOS EFEITOS, TÃO SOMENTE PARA ISENTAR A PARTE DO PREPARO RECURSAL. MÉRITO. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A MEDIDA DE RESTRIÇÃO À CONVIVÊNCIA IMPOSTA. INSUBSISTÊNCIA. PRÁTICA PELA GENITORA DE ATOS QUALIFICADOS COMO ALIENAÇÃO PARENTAL, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISOS I, II e IV, DA LEI N. 12.318/2010. AGRAVANTE QUE SE RECUSOU A ENTREGAR A FILHA MAIS NOVA AO GUARDIÃO APÓS DECORRIDO O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DOS COMANDOS JUDICIAIS QUE OBRIGOU O USO DA FORÇA ESTATAL MEDIANTE BUSCA E APREENSÃO DA MENOR. LAUDO PSICOLÓGICO PRÉVIO QUE ATESTA POSTURA NOCIVA DA GENITORA AO DESQUALIFICAR A IMAGEM DO PAI, ALÉM DE DESCONSIDERAR A ESCOLHA DAS FILHAS, USANDO DE ARTIFÍCIOS EMOCIONAIS PARA ATINGI-LAS. MEDIDA APLICADA QUE VISA ATENUAR O PREJUÍZO EMOCIONAL DA PROLE NO MOMENTO. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004068-81.2020.8.24.0000, de Criciúma, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2020). (Grifos acrescentados).

Percebe-se que após ser identificados atos de alienação parental, o primeiro cuidado é sobre a melhor forma de convivência que aquela criança ou adolescente terá com os genitores, tanto o alienado, quanto o alienador. Em seguida, se estabelece uma medida proporcional com objetivo de cessar a conduta do alienador e preservar o direito à convivência da criança e também sua saúde psicológica.

Outra conclusão decorrente dos casos analisados foi que permaneceu a guarda compartilhada, quando entendido que esta seria a mais adequada para preservar o melhor interesse da criança e assegurar o convívio e participação de ambos os genitores na vida dela. Não se aplica, porém, quando os genitores ultrapassam os limites de um mero dissenso, principalmente em casos onde há falsas denúncias de abuso sexual, a guarda compartilhada não é aplicada, pois corre o risco dos interesses da criança não serem protegidos. Nesses casos, ocorre até mesmo a conversão da guarda compartilhada em guarda unilateral ao genitor que demonstra maior maturidade e condições adequadas de proteger a criança para um desenvolvimento saudável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criança e o adolescente possuem condição especial de pessoas em desenvolvimento. São dignos de respeito, cuidado e proteção. Dispõem dos mesmos direitos e liberdades dos adultos descritas na Declaração dos Direitos Humanos. Direito à dignidade, direito à convivência familiar saudável, direito a ter seus interesses resguardados da melhor forma e com amparo da Doutrina da Proteção Integral, direito à paternidade responsável, entre outros. Toda e qualquer violação a esses direitos devem ser combatidas.

A Alienação Parental é uma violação a todos esses princípios, configurando um abuso do poder familiar, além de trazer sérias consequências psicológicas à criança e ao pai alienado, pelo afastamento e pelas manipulações emocionais. Essa prática, geralmente, acontece durante o processo de separação dos cônjuges, onde um deles, motivados por sentimentos destrutivos de vingança, utiliza a criança como instrumento para atingir ao outro, manipulando e difamando a imagem do genitor alienado, colocando a criança em uma crise de lealdade.

No contexto de separação conjugal, é necessário observar qual modalidade de guarda atende melhor os interesses da criança. Sendo a guarda exclusiva decorrente do consenso entre ambos os genitores ou quando um deles declarar ao juiz que não tem interesse na guarda compartilhada, cabendo ao genitor não guardião o direito à visitas e também o dever de supervisionar a educação dos filhos, até para evitar o abandono moral e material. A guarda alternada, embora não possua previsão legal, é a modalidade em que é predeterminado o desempenho exclusivo da guarda, anual, semestral e assim por diante. Essa modalidade permite o contato constante com o genitor não guardião, embora implique em perda de referencial de domicílio à criança podendo levar a outras consequências também. E por fim, se tem a guarda compartilhada, que é a modalidade onde se busca a divisão equilibrada do tempo de convívio com os filhos, sendo recomendada pela doutrina e grande parte da jurisprudência, salvo casos em que o dissenso entre genitores ultrapassam os limites pondo em risco o melhor interesse da criança. Esse modelo é considerado o melhor para prevenir a alienação parental e a omissão de um dos pais no quesito convivência.

Os efeitos psicológicos da Alienação Parental são diversos, na fase da infância a criança vive uma crise de lealdade por sentir que precisa escolher um lado, ela perde

o espaço para desenvolver autonomia e identidade, fica triste, tem dificuldade de dormir e se alimentar. Já na fase adulta, os transtornos vão desde baixa autoestima, até depressão e problemas com álcool e drogas.

A Lei 12.318/10 estabelece medidas de prevenção e repressão à prática de alienação parental, pela qual os magistrados fundamentam suas decisões e analisam qual medida é adequada ao caso concreto. Uma dessas medidas é a preferência e priorização da guarda compartilhada. Quando não houver consenso das responsabilidades de cada genitor, poderá se empregar sessões de mediação que ajudam os pais, em conjunto, chegarem a um consenso.

Entretanto, em alguns casos, quando o alienador fizer uso de falsas denúncias de crimes sexuais para afastar o genitor alienado da participação da vida do filho, essa guarda já não é mais possível, pois claramente restam prejudicados os interesses da criança ou adolescente.

As decisões do tribunal catarinense tem recorrente assistência de perícia e equipe multidisciplinar para o reconhecimento da prática de Alienação Parental. Assim, quando comprovada a prática, as decisões, em geral, são adeptas às medidas de reconhecimento e advertência ao genitor alienador, conforme inciso I do art. 6º da Lei 12.318/10 e sempre que possível incentivam a guarda compartilhada, para que a criança seja assegurado o convívio com ambos os pais.

Os magistrados também optam por aumentar o tempo de convívio com o genitor alienado e, em casos mais severos, podem estabelecer a guarda unilateral em favor daquele que demonstre maior aptidão para proteger e cuidar da criança em um ambiente saudável.

Outro caminho alternativo também é fazer uso de sessões de mediações nos casos de separações conturbadas. Porque o pai alienador certamente precisa de um trabalho psicológico profissional para superar seus sentimentos e oferecer àquela criança as melhores condições de formação, em um ambiente de amor e harmonia.

REFERÊNCIAS

AMATO, Gabriela Cruz. **A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente.** 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/2>> Acesso em: 08 nov. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança e do Adolescente.** Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. - Belo Horizonte: IBDFAM: OAB - MG: Del Rey, 2000.

BARONI, Arethusa; CABRAL Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO Laura Roncaglio de. **Diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada.** 2015. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada-de-filhos/>> Acesso em: 29 jun. 2020.

BENDLIN, Samara Loss. **A aplicabilidade da guarda compartilhada na dissolução do casamento ou da união estável: uma revisão à luz da legislação e doutrina pátrias.** Conteúdo Jurídico, 2011. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25615/a-aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-na-dissolucao-do-casamento-ou-da-uniao-estavel-uma-revisao-a-luz-da-legislacao-e-doutrina-patrias>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 jun. 2020.

_____. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 jun. 2020.

_____. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. Lei Nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm> Acesso em: 11 de nov. de 2020.

_____. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 02 de mai. 2020.

_____. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>> Acesso em 03 nov. 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei. 2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-04_08-00_Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de- virar-lei.aspx#:~:text=Guarda%20compartilhada%20foi%20consolidada%20no%20STJ%20antes%20de%20virar%20lei,-Conte%C3%BAAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=O%20entendimento%20do%20STJ%20busca,d%C3%AA%20o%20compartilhamento%20da%20guarda.> Acesso em: 29 jun. 2020.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda De Filhos: O Sentido Da Relação Entre Seus Sujeitos E Os Critérios De Estabelecimento Na Família Constitucionalizada**. Curitiba, 1999. Dissertação para obtenção de título de mestrado em Direito das Relações Sociais junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar, Da Paternidade Responsável E Das Políticas Públicas**. 2009. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2020.

CHUNG, Nathalie Maia. **A alienação parental sob a perspectiva do direito fundamental à convivência familiar saudável**. 2016. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-alienacao-parental-sob-a-perspectiva-do-direito-fundamental-a-convivencia-familiar-saudavel/>> Acesso em: 04. Nov. 2020.

CINTRA, Pedro, et al. **Síndrome De Alienação Parental: Realidade Médico-psicológica Ou Jurídica?**. Revista Julgar, Nº 7. 2009. Disponível em <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/10-AA-VV-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>> Acesso em: 12 mai. 2020.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **Guarda unilateral e síndrome da alienação parental**. 2013. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/guarda-unilateral-e-sindrome-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 12 nov. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5, Direito de Família**. 29. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

EVARISTO, Almir Bezerra. **A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010**. 2011. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>> Acesso em: 05 nov. 2020.

FACCINI, Andréa; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. **Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental**. Interamerican Journal of Psychology 2012, 46. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/284/28425280001.pdf>> Acesso em: 14 mai. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil: Famílias I**, 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FREITAS, Douglas Phillips.; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

FREITAS, Edna Luz Silva Xavier de. **Alienação parental e a ofensa ao direito à convivência familiar**. 2019, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77830/alienacao-parental-e-a-ofensa-ao-direito-a-convivencia-familiar>> Acesso em: 03 nov. 2020.

FRITSCH, Caroline de Abreu Prola. **A Criança E As Relações Parentais No Contexto Da Separação Conjugal: Um Estudo De Caso**. Santa Maria, 2016. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia/PPGP, Ênfase em Psicologia da Saúde, Área de Ciências Humanas, da Universidade Federal de Santa Maria.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 10 mai. 2020.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel.; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O segredo de justiça no Novo Código de Processo Civil – Análise das principais inovações**. Revista de Processo, 2015. REPRO VOL. 250.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: Direito de família**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em: 22 abr. 2020.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. IBDFAM, 2004.

_____. **Direito Civil, Volume 5 - Famílias**, 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Letícia Carreiro Pires. **Alienação Parental**. Brasília, 2016. Monografia de conclusão de curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATOS, Marília Neri, et al. **Conversando sobre Guarda Compartilhada e Alienação Parental: Olhares Jurídicos e Psicológicos em um Projeto de Extensão Acadêmica**. *Psicol. Ensino & Form.* vol.8 no.1 São Paulo jan./jun. 2017. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-20612017000100005&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 22 mai. 2020.

MATTOS, Miria A. Zaguetti de. **A Lei De Alienação Parental E Sua Utilização No Judiciário Brasileiro**. 2018. I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos. Disponível em <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9318/7988>> Acesso em: 10 de nov. 2020.

MORAES, Giuliana Barci de. **A ética e o direito na concretização do princípio da paternidade responsável nas adoções**. São Paulo, 2019. Monografia para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

MULLER, Vera Regina. **Alienação Parental: Visão Jurídica em uma Análise Psicológica**. *Revista REVISTA CIPPUS – UNILASALLE Canoas/RS* ISSN: 2238-9032 v. 7 n. 1 ago./2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA NETO, Álvaro de, et al. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife : FBV /Devry, 2015. 121 p. : il. v.2. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf> Acesso em: 30 jun. 2020.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais E Norteadores Para A Organização Jurídica Da Família**. Tese de doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná. 2004.

POLI, Leonardo Macedo.; et al. **Análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente**. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, 2018, v.21, n.41, p. 113-151.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. **As transições familiares: a perspectiva de crianças e pré-adolescentes**. Psicologia em Estudo, Maringá, v.9, n.2, p.183-193, 2004.

REIS, Raphael Silva.; REIS, Nara Conceição Santos Almeida. **Alienação Parental: Consequências Jurídicas e Psicológicas**. Revista Da Esmese, Nº 14, 2010 - Doutrina.

ROSEMBERG, Fúlvia.; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Cad. Pesqui. vol.40 no.141 São Paulo Dec. 2010. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>> Acesso em: 05 set. 2020.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental**. Psicol. USP, São Paulo , v. 27, n. 3, p. 482-491, dez. 2016 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642016000300482&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 21 mai. 2020.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. São Paulo, 2014. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo.

SERGIO, Caroline Ribas. **A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar**. 2018. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar>> Acesso em: 25 abr. 2020.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da. **Ensaio Sobre A Possibilidade Jurídica Da Guarda Alternada**. Revista Esmat, Palmas, Ano 5, nº 5, pag. 241 a 286 - jan/jun 2013. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/80> Acesso em: 29 jun. 2020.

SOUZA, Elizabeth Rodrigues de. **A alienação parental face ao princípio da dignidade humana**. Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, Jul. 2013. Universidade Regional do Cariri – URCA.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VASCONCELOS, Thaís Sampaio Furtado de. **A influência das relações de apego entre pais e filhos na compreensão das emoções pelos filhos**. Recife, 2013. Dissertação de mestrado de Pós Graduação em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo.; LIMA, Renata Dias de Araújo. **A dissolução da sociedade conjugal e a psicanálise**. 2011 Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/a-dissolucao-da-sociedade-conjugal-e-a-psicanalise/>> Acesso em: 04 jun. 2020.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. Psicologado, [S.l.]. (2013). Disponível em <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> Acesso em: 16 mai. 2020.